

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Ana Laura Kessler Pires

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN) EFICÁCIA DA PROGRESSÃO
DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Santa Cruz do Sul
2021

Ana Laura Kessler Pires

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A (IN) EFICÁCIA DA
PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul
2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me mantido na direção certa, iluminando meu caminho e feito com que eu tivesse determinação para superar todos os obstáculos encontrados durante os anos de estudos.

Gostaria de agradecer à minha família, principalmente aos meus pais, Alécia e Fernando, que são o meu alicerce, pelos ensinamentos passados durante a minha existência, sempre permanecendo ao meu lado, me apoiando e auxiliando, não medindo esforços para que eu possuísse uma boa educação. Igualmente, sou grata ao meu irmão, pela nossa amizade e por toda atenção e ajuda recebida quando precisei. Aos meus avós, que são meus maiores exemplos de determinação e luta, agradeço os auxílios e incentivos recebidos.

Ao meu namorado, minha eterna gratidão por permanecer ao meu lado, pela compreensão dos finais de semanas dedicados aos estudos, sempre me incentivando e amparando no decurso do meu caminho acadêmico. Também, gostaria de agradecer às minhas colegas de curso: Camila, Caroline, Daniele, Júlia, Luiza e Nathália, pelo companheirismo durante os anos de estudos, os quais tornaram-se mais alegres ao lado de vocês.

Ao meu orientador, Cristiano Cuozzo Marconatto, agradeço por confiar e aceitar conduzir meu projeto de pesquisa. Obrigada pela sua dedicação, auxílio e apontamentos recebidos. Por fim, a todos os professores que passaram na minha vida, meu eterno agradecimento pelos ensinamentos e conhecimentos passados, sem vocês eu não estaria aqui.

RESUMO

O presente trabalho de monografia possui o viés de analisar a progressão nos regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil e sua (in)eficácia no tocante à ressocialização do apenado e, deste modo, tem como objetivo discutir acerca da (in)eficácia da progressão de regime na reabilitação dos apenados. Neste interim, indaga-se: a progressão de regime é eficiente na ressocialização do apenado? Faz-se de fundamental importância o estudo do tema, tendo em vista as inúmeras dificuldades encontradas pela pena privativa de liberdade, juntamente com a progressão de regime para ressocializar, considerando os problemas como rebeliões, estrutura prisional falha e decadente, falta de materiais básicos. Na qual, não há possibilidade de reinserção correta e eficiente dos apenados à sociedade. O estudo emprega o método de abordagem dedutivo, destaca-se, ainda, que o procedimento efetuou-se pela técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Execução Penal. Penas. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work of monograph has the bias of analyzing the progression in the regimes of execution of deprivation of liberty in Brazil and it is (in)effectiveness with regard to the re-socialization of the convict and, thus, aims to discuss the (in)effectiveness of the regime progression in the rehabilitation of inmates. In the meantime, the question is: is the progression of the regime efficient in the rehabilitation of the convict? The study of the subject is of fundamental importance, in view of the difficulties encountered by the complete penalty of liberty, along with a progression from the regime to resocialize, considering problems such as rebellions, flawed and decaying prison structure, lack of basic materials. In which, there is no possibility of correct and efficient reinsertion of the inmates into society. The study employs the deductive approach method, it is also highlighted that the procedure was carried out using the bibliographic research technique.

Keywords: Penal Execution Law. Punishment. Resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ASPECTOS HISTÓRICOS	8
2.1	Evoluções das penas de prisão	9
2.2	Modelos de sistemas prisionais	14
2.3	As teorias da pena.....	19
3	A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	24
3.1	As espécies de regime.....	25
3.2	Os requisitos para a progressão de regime.....	30
3.3	A utilização da prisão domiciliar no regime aberto.....	35
3.3.1	A prisão domiciliar no decurso da pandemia do COVID-19	37
3.3.2	A prisão domiciliar para mulheres encarceradas.....	39
4	OS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E PELO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	41
4.1	A crise do sistema carcerário brasileiro	41
4.2	As alterações na progressão de regime devido a Lei Anticrime, um retrocesso na ressocialização do apenado?.....	46
4.3	Métodos alternativos à pena de prisão	50
5	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a progressão nos regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil e sua (in) eficácia no tocante à ressocialização do apenado. Nesse sentido, objetiva-se analisar a (in) eficácia da progressão de regime na reabilitação dos presos. A principal questão a ser respondida com o trabalho reside em se a progressão de regime é eficiente na ressocialização do apenado? O trabalho dispõe do método dedutivo para a concretização da pesquisa.

Deste modo, no primeiro capítulo será analisada a evolução e a origem das penas de prisão, bem como o início e o desenvolvimento dos modelos de sistemas prisionais, assim como as teorias que geraram a pena de prisão.

No segundo capítulo será analisado o sistema de progressão de regime, como também as espécies de regime e seus requisitos para admissão, além da aplicação da prisão domiciliar nas mulheres encarceradas, nos detentos durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e nos apenados que se encontram no regime aberto.

No terceiro capítulo serão investigados os problemas e os obstáculos encontrados pelo sistema penitenciário brasileiro e na progressão de regime para que aconteça a ressocialização do apenado.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que a Lei nº 7.210/84, instituída como Lei de Execuções Penais, possui como objetivo punir e ressocializar o condenado, trazendo no seu ordenamento jurídico diversos benefícios e direitos às pessoas penalizadas, sendo assegurada a assistência material, social, educacional, dentre outras.

Não obstante, o sistema penitenciário brasileiro apresenta-se integralmente desamparado pelo Estado, em decadência e sem o empenho em oferecer uma assistência digna ao preso. Na prática, muitas destas garantias previstas no artigo 41 da LEP, não lhe são fornecidas. Infelizmente, desde o início do sistema prisional no Brasil, o cárcere transformou-se em um espaço de exclusão social, onde a sociedade, na sua maioria, não possui o interesse em ressocializar os indivíduos que se encontram reclusos.

Contudo, o desinteresse por parte da sociedade e do Estado em relação à ressocialização não atinge apenas os presos, como todos os indivíduos que mantêm contato indireto ou direto com o cárcere. Logo, um dos objetivos primordiais deveria

ser a ressocialização do apenado, sendo assim, um dos dispositivos utilizados para tal fim, o sistema de progressão de regime.

Diante disso, o presente trabalho pretende compreender os problemas e os obstáculos encontrados pelo sistema penitenciário brasileiro e pelo sistema de progressão de regime na ressocialização do apenado.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Neste capítulo, serão abordadas as evoluções que ocorreram com a pena de prisão, bem como as suas origens e as razões que decorreram do seu surgimento. Além disso, serão estudados os modelos de sistemas prisionais existentes no globo, sendo posteriormente analisadas as teorias que fundamentam o direito de punir.

Não é possível determinar, precisamente, a origem da pena de prisão, por ser muito antiga. Seu surgimento teria ocorrido no início das civilizações, mas pode-se afirmar, através de análises históricas, que o seu desenvolvimento aconteceu até meados do século XVIII. Nesse sentido, afirma Bittencourt (2017, p. 41), que “a origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à humanidade. Por isso mesmo que é difícil situá-la em suas origens”.

Inicialmente, cumpre destacar que o surgimento da pena ocorreu pelo simples fato de manter a integridade e a moral da comunidade. Com o tempo, a pena passou a ser um meio de intimidação, sendo utilizadas as mais severas e dolorosas formas de punição.

Na Antiguidade, as civilizações como a Pérsia, Grécia, Babilônia, etc. não se utilizavam da privação de liberdade como sanção penal, haja vista que as prisões serviam apenas para guardar e conter os infratores, os quais eram mantidos em condições precárias e aguardavam até o período em que seriam executados ou julgados.

Na Idade Média, a privação de liberdade se mantém de forma custodial, sendo aplicada aos indivíduos que seriam sujeitados a execuções e torturas cruéis, tais quais: as amputações dos membros, a decapitação, a fogueira, a forca, dentre outros métodos. Elucida Bitencourt (2017) que, nos tempos medievais, o sistema penal dispunha, como principal objetivo, causar medo na população.

O sistema penal existente até o século XVIII consistia em punir de forma desumana e cruel. Não havia a aplicação da pena privativa de liberdade como sanção penal, somente para fins de custódia, em que os acusados aguardavam o seu julgamento e a sua pena.

Ocorreu uma grande evolução do sistema prisional desde o seu surgimento. É a partir do século XVIII que surge definitivamente o sistema penitenciário, devido, em grande parte, à Revolução Francesa, que defendia a procura pelos direitos humanos,

e trazia em seu ideal mudanças no sistema penal vigente, buscando a função social e a humanização das penas. Portanto, após este período surgiram três sistemas penitenciários: o Sistema Filadélfico, o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo. Este último dividiu-se em dois, sendo eles: o Sistema Progressivo Inglês e o Sistema Progressivo Irlandês.

As funções e finalidades da pena derivam das teorias que buscam entender e explicar a finalidade da mesma diante da forma que cada sociedade e Estado organizava-se em sua época (MORAES, 2013). Assim, as teorias sobre o direito de punir dividiram-se em três, sendo elas: as teorias absolutas, as teorias preventivas e as teorias mistas.

2.1 Evoluções das penas de prisão

A pena de prisão surgiu juntamente com as civilizações. Aquele indivíduo que violasse as normas e as regras dessas sociedades primitivas era punido com as piores penalidades existentes na época, como a tortura, as mutilações, e a morte.

Entretanto, assim não o é, pois a pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre tiveram seu questionamento penal, inicialmente, como manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar como uma função terapêutica e recuperadora (OLIVEIRA, 2003, p. 23).

No primeiro momento, a pena era uma instituição que garantia a vingança individual e do coletivo, protegendo a comunidade, de maneira instintiva e natural, o ofendido, seus familiares e o seu povo (clã) reagiam ao insulto sofrido. Assegura Barros (2001, p. 25), que “nos primeiros agrupamentos humanos, caracterizados pela simples aglutinação de indivíduos, sobressai-se uma união para a ofensa e a defesa”.

Posteriormente, com a formação da organização familiar, ocorre um novo tipo de pena, denominado vingança da paz social, que tinha como punição a expulsão do indivíduo que praticasse algum delito dentro da comunidade. O delituoso deveria retirar-se do clã, sendo retidas as suas armas, alimentos e bens, ficando à mercê (OLIVEIRA, 2003).

Conforme demonstra Oliveira (2003), juntamente com a vingança da paz social desponta a vingança de sangue, que basicamente era o cometimento de algum crime por indivíduo fora do convívio da comunidade. Em muitos casos, a vingança de sangue acabou devastando povos inteiros.

Após, no período Neolítico, surgiu a lei de talião, cuja pena passou a estabelecer uma semelhança entre a violação cometida e a punição imposta. O que ocorria era uma vingança, em que a pena era compensar o mesmo mal cometido pelo delito. Nesse seguimento, dispõe Oliveira (2003, p. 26), que:

a lei de talião era bem mais racional do que as outras formas de vingança punitiva, mas que ainda não era reconhecido propriamente como um gênero de pena; porém, sua importância lhe é devida por ser a primeira fórmula de justiça penal.

Desse modo, assevera Barros (2001, p. 26), “num primeiro momento, a vingança significava a persecução destinada à punição do réu, de forma ilimitada, pelo próprio interessado”. Em um segundo momento, a pena transformou-se em um período de vingança divina, na qual as regras impostas advinham dos deuses, e, para isso, os imperadores e reis atribuíam o seu caráter ao divino, havendo a introdução de leis penais nos livros sagrados (OLIVEIRA, 2003). Nesse sentido, afirma Tucci (1976, p. 13 apud BARROS, 2001, p. 25) que:

o elemento religioso, de essencial importância, conferia às relações misteriosas e excepcional força. As relações foram tuteladas pela religião antes mesmo de o serem pelas normas jurídicas, e o direito penal primitivo é caracterizado essencialmente pela influência direta dos elementos religiosos e sacros.

Essas civilizações antigas (Grécia, Egito, Pérsia, Babilônia e Índia, dentre outras), introduziram regras de convivência baseadas no divino e na lei de talião, tinham como legislação o Código de Hamurábi (século XXIII a.C.) e o Código de Manu (século XII a.C.).

No direito germânico predominavam as leis corporais e a pena capital, e não se utilizava a sanção penal como caráter de pena. Acrescenta Barros (2001, p. 27), dizendo que “no velho direito germânico, os litígios entre os indivíduos eram regulamentados pelo jogo da prova. Era necessário que alguém tivesse sofrido um dano e que pretendesse vê-lo reparado por outrem”.

Com o desenvolvimento das civilizações, surgiu um novo conceito de pena, intitulado como período de vingança pública, no qual não eram aceitos a introdução dos deuses nas leis penais. Oliveira (2003, p. 35) menciona que “com o evoluir das relações entre os povos, novos conceitos de valores foram surgindo, ensejando a delimitação definitiva dos campos do direito e da religião”.

Com o surgimento da República Romana, existiu a necessidade da criação de leis penais, a qual ficou intitulada de Lei das XII Tábuas. Apesar disso, a pena de prisão era utilizada para fins de custódia, apenas para guardar e conter os infratores, os quais ficariam retidos até o momento em que seriam executados ou julgados (BITENCOURT, 2017). Desse modo, explica Bitencourt (2017, p. 42): “por isso, a prisão era uma espécie de antessala de suplícios. Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade”.

Essas leis penais adotaram diversos tipos de penalidades, como o enforcamento, a mutilação, a decapitação, a tortura e a utilização de trabalhos forçados. Porém, a finalidade da prisão era sempre a mesma: era um lugar de tortura e custódia, onde os indivíduos eram mantidos até o momento do seu julgamento (BITENCOURT, 2017).

Além disso, existia a prisão por dívida na Grécia e em Roma, considerada uma punição civil. Consistia no aprisionamento do devedor até a quitação da dívida, conforme Bitencourt (2017, p. 45) afirma: “a prisão dos devedores tinha a mesma finalidade, garantir que cumprissem as suas obrigações”.

Com a queda do Império Romano e a ocupação da Europa pelos povos bárbaros, termina a Idade Antiga. Inicia-se, por volta do século V d.C., a Idade Média. Durante este período ainda permanece a ideia de privação de liberdade como proteção e guarda dos criminosos, para que, posteriormente, sejam julgados e condenados a diversos métodos atroz e à morte. Essas punições severas e cruéis estabelecidas pelos governantes tinham enorme influência do Cristianismo (BITENCOURT, 2017).

Por consequência, as sanções penais ficavam a cargo dos governantes, os quais levavam em conta a situação social do réu para determinar a sua sentença. Essas sanções poderiam ser substituídas por prestações em espécie, ou até mesmo à pena de prisão, porém, os crimes cometidos deveriam ser de menor gravidade (BITENCOURT, 2017). Nesse sentido, afirma Bitencourt (2017, p. 46) que:

as sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou as penas de mutilação.

Por conseguinte, cria-se a prisão do Estado para os inimigos e traidores dos governantes. Essa prisão apresentava duas modalidades: a detenção perpétua ou temporal, que dependia do perdão real, e a prisão que servia de custódia, onde o criminoso aguardava o seu julgamento (BITENCOURT, 2017).

No século XI, cria-se a prisão eclesiástica, que era destinada ao clero insurgente, onde eram punidos com a pena de prisão, devendo orar e se arrepender pelo delito cometido. A pena tinha a ideia de aproximar o pecador de Deus, pretendia causar remorso no delinquente (BITENCOURT, 2017).

Para evitar a pena de morte, a Igreja já utilizava, no século V, a pena de prisão, punindo o clero através da segregação, que estimulava o arrependimento. O Faltoso era recolhido à cela para uma reclusão solitária, chamando a esta penitência, in pacem. Era visitado somente pelo seu confessor ou diretor espiritual, pois a pena tinha duplo sentido, proporcionar o arrependimento para a reconciliação com Deus, ao mesmo tempo que punia (OLIVEIRA, 2003, p. 38).

Nesse sentido, acrescenta Funes (1953, p. 153 apud OLIVEIRA, 2003, p. 49):

[...] a igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silêncio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchando pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançam com a solidão, a mediação e a prece.

Bitencourt (2017, p. 49) destaca que “o direito canônico contribuiu consideravelmente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do delinquente”. No século XVIII, devido ao êxodo rural e ao acréscimo dos centros urbanos, ocasionou um aumento na criminalidade por toda a Europa. Em razão disso, a pena de morte já não era considerada a melhor opção, devido à grande quantidade de criminosos que existia (BITENCOURT, 2017). Em meados deste século, se estabeleceram movimentos para implantar sanções penais que apenas privassem a liberdade com o intuito de corrigir o delituoso, conforme declara Foucault (1993, p. 14 apud BARROS, 2001, p. 44):

na segunda metade do século XVIII, os protestos contra o suplício vêm de todas as partes: é necessário castigar de outra forma, encontrar novos meios de punir. E o suplício, como forma pública de punição, vai desaparecendo em fins do século XVIII e início do XIX. Deixa de ser o corpo marcado, supliciado, o alvo principal da repressão penal. A pena executada como forma de espetáculo vai dando lugar à execução penal de cunho administrativo.

Surge, então, o movimento iluminista, que tinha como um de seus objetivos reformar o sistema punitivo vigente, por ser considerado excessivamente cruel. Essas correntes iluministas atingiram o seu ápice na Revolução Francesa e tiveram grande influência de juristas, filósofos e moralistas como Beccaria, Bentham e Howard (BITENCOURT, 2017). De acordo com Barros (2001, p. 46):

com a consciência comum começando a despertar para uma reforma das leis e dos costumes, surge, em fins no século XVII, o Iluminismo, vigoroso movimento de reforma das leis e da administração da justiça penal que - tendo como ideias básicas, em matéria penal, a proteção da liberdade individual contra o arbítrio judiciário; a abolição da tortura; a abolição ou limitação da pena de morte; e a acentuação do fim estatal da pena, com afastamento das exigências formuladas pela Igreja ou devidas puramente à moral - abre luta contra as punições atrozes e os tormentos condenados por Beccaria.

Assim, conforme Foucault (1996, p. 80 apud BARROS, 2001, p. 46), “procurou-se estabelecer a distinção entre a justiça divina e a justiça humana, pugnando-se pela soberania popular contra o absolutismo medieval, pelos direitos e garantias individuais contra o Estado totalitário do direito divino”. Posteriormente, pouco a pouco foram ocorrendo essas mudanças reivindicadas no sistema penal. Acrescenta Barros (2001, p. 48) que:

inicialmente prevista para determinados tipos de delitos ou como forma de possibilitar a execução de outros tipos de pena (trabalhos forçados), rapidamente vai se tornando, a pena de prisão, a forma essencial de castigo, embora tratada com nomes diversos: detenção, reclusão, encarceramento correccional, trabalhos forçados.

Contudo, no século XIX a pena de prisão encaminha-se como sendo a única forma de execução da pena. Menciona Oliveira (2003, p. 46) que “[...] só por volta da primeira metade do século XIX que os vários tipos de suplícios, com seus castigos aflitivos e infamantes, são definitivamente repudiados e banidos”. Portanto, afirma Oliveira (2003, p. 46) que “o que não se pode negar é que sempre o Direito Penal foi

coberto de sangue e realmente nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas, mais do que a dos crimes”.

2.2 Modelos de sistemas prisionais

O surgimento do sistema penitenciário ocorreu no final do século XVIII, devido, em grande parte, aos movimentos iluministas, que defendiam a liberdade política, econômica e a humanização do sistema punitivo, além da crise econômica que afetava os cidadãos do continente Europeu. Consequentemente, a pobreza que assolava a população gerou inúmeros crimes de ordem patrimonial (BITENCOURT, 2017).

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. Acrescente-se a isso a supressão dos conventos, o aniquilamento dos grêmios e o endividamento do Estado. Tinha-se perdido a segurança, o mundo espiritualmente fechado aos incrédulos, hereges e rebeldes tinha ficado para trás (BITENCOURT, 2017, p. 51).

Com o aumento dos delitos, o propósito da justiça não estava mais sendo atendido pela pena de suplício e pela pena capital, surgindo a necessidade de modificar o sistema penal vigente, criado com a colaboração e estudo de filósofos, juristas e moralistas, dentre eles John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, a pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2017).

John Howard, considerado o grande precursor do sistema penitenciário, sugeria o isolamento do condenado pelo período noturno com o intuito de reflexão. Ademais, deveria dispor de uma boa alimentação, educação, higiene, atividades laborais, utilização de uniformes e um controle e classificação dos presos por parte do magistrado (TEIXEIRA, S. W. D., 2008).

O criminalista Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), escritor da obra “Dos Delitos e Das Penas”, mostrou meios que renovassem o sistema penal, demonstrando e criando consciência no público sobre as cruéis punições cometidas em prol da justiça (OLIVEIRA, 2003). Essas mudanças sugeridas por Beccaria foram aprovadas pelo público em geral.

Não é exagero afirmar que o livro desse é de vital importância na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos. Sua obra teve sentido político e jurídico, e seu campo de ação foi de grande amplitude, pois aspirava à reforma do direito penal naquele tempo reinante (BITENCOURT, 2017, p. 67).

Para Beccaria, a prisão deveria ser punitiva e humanitária, e para isso, de forma substitutiva, criou-se a pena privativa de liberdade. Essas mudanças sugeridas nas penas foram implantadas pelo Código Penal Francês, e, com a aplicação dessas alterações, ocorreu uma redução nas condenações que previam a pena de morte e as penas corporais (BITENCOURT, 2017).

O filósofo Bentham, escritor da obra “Teoria das penas e das recompensas”, defendia um sistema social baseado no princípio do utilitarismo, que seria a busca pela felicidade. Para ele, o homem busca o prazer e não a dor (BITENCOURT, 2017). Nesse sentido, para Teixeira, S. W. D. (2008, p. 39), “é dele também a ideia da assistência pós-penitenciária, com o escopo de garantir ao apenado, quando posto em liberdade, condições para que não voltasse a delinquir, evitando a reincidência criminosa”.

Na cidade de Filadélfia, em 1790, criou-se a primeira penitenciária norte-americana, que possuía a modalidade prisional (Solitary Confinement), consistia na influência religiosa como nos cárceres canônicos e no isolamento absoluto dos presos (OLIVEIRA, 2003). A intenção desse sistema era culpar e abalar a consciência do condenado, sendo os principais defensores do regime Benjamin Franklin e William Bradford.

Esse sistema penitenciário tinha como procedimentos o permanecimento do condenado em total isolamento em uma cela, sendo impedido de ter contato com pessoas de fora do presídio, salvo com os agentes penitenciários, o diretor do estabelecimento e o capelão. Os meios utilizados para a regeneração eram os passeios ao pátio e as leituras da Bíblia (MORAES, 2013).

Nele, o preso ficava isolado em cela individual, nua, de tamanho reduzido, recolhido nos três turnos, sem atividades laborais e sem visitas, exceto do capelão, do diretor da prisão e de membros da sociedade das prisões públicas da Filadélfia. (TEIXEIRA, S. W. D., 2008).

Nesse sentido, destaca Farias Júnior (1996, p. 35-36 apud OLIVEIRA, 2003, p. 56) que:

[...] o sistema pensilvânico obedecia aos seguintes procedimentos fundamentais: “a) o condenado chegava na prisão, tomava banho, era examinado pelo médico, após vendados os seus olhos, vestiam-lhe uniforme; b) então era encaminhado à presença do diretor, onde recebia as instruções sobre a disciplina da prisão; c) em seguida era levado à cela, desvendados os olhos, permanecendo na mais absoluta solidão, dia e noite, sem cama, banco ou assento, com direito estritamente necessário para suportar a vida. Muitos se suicidavam. Outros ficavam loucos ou adoeciam; d) o nome era substituído por número, aposto no alto da porta e no uniforme; e) a comida era fornecida uma vez por dia, só pela manhã; f) era proibido ver, ouvir ou falar com alguém; g) a ociosidade era completa; h) o estabelecimento penitenciário de forma radial, com muros altos e torres distribuídas em seu contorno, tinha regime celular”.

Uma das características mais insensatas do Sistema Pensilvânico foi a exibição do infrator para estranhos durante o confinamento, com a finalidade de mantê-lo no bom caminho (OLIVEIRA, 2003). Após a implantação desse sistema prisional, surgiram diversas críticas, considerando o modo severo e ineficiente na ressocialização do condenado. Acrescenta Bitencourt (2017, p. 95) que “a crítica principal que se fez ao regime celular foi referente à tortura refinada que o isolamento total significa”.

Posteriormente, no ano de 1796, o governador do estado de Nova Iorque enviou uma coletiva para analisar e estudar o Sistema Celular (Sistema Pensilvânico). Em 1816 surgiu a necessidade de criar um novo sistema prisional, devido às reformas das leis penais, que passaram a proibir as penas capitais e corporais no estado de Nova Iorque. Assim, criou-se o Sistema Auburniano, baseando-se no sistema celular (TEIXEIRA, S. W. D., 2008).

O Sistema Auburniano, intitulado *Silent System*, adota um isolamento celular no período noturno, a permissão ao trabalho e o absoluto silêncio. A única preocupação deste sistema era a obediência dos encarcerados e a utilização de mão de obra (OLIVEIRA, 2003). Acrescenta Bitencourt (2017, p. 101):

[...] no Sistema Auburniano não se admitem os misticismos que inspiraram o filadélfico. O Sistema Auburniano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinquente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão de obra carcerária.

No ano de 1821 ocorreram mudanças no sistema, no qual foram os apenados divididos em três grupos: o primeiro grupo se destinava aos mais velhos e aos indivíduos com maior resistência as recuperações permaneciam em total isolamento; o segundo grupo se destinava aos menos incorrigíveis, sendo-lhes permitido o labor,

e eram mantidos três dias por semana em isolamento; o terceiro grupo destinava-se aos prisioneiros com maior expectativa de regeneração, sendo-lhes permitido o labor todos os dias da semana e apenas o isolamento noturno (BITENCOURT, 2017).

Não havendo grandes distinções, ambos os sistemas impediam a comunicação entre os detentos, os quais eram reclusos em celas individuais. Sendo a principal diferença o isolamento absoluto dos prisioneiros no sistema celular, diferentemente do Sistema Auburniano, onde o isolamento ocorria no período noturno (BITENCOURT, 2017), conforme destaca Bitencourt (2017, p. 109):

os dois sistemas tinham ideias ou uma ideologia que evidenciava a finalidade ressocializadora do recluso, fosse através do isolamento, do ensino dos princípios cristãos, da dedicação ao trabalho, do ensino de um ofício, ou mesmo pela imposição de brutais castigos corporais.

Por oferecer maiores vantagens produtivas, o alojamento de um maior número de detentos e o desenvolvimento econômico através das atividades laborais dos prisioneiros, o Sistema Auburniano foi imposto nos Estados Unidos, e apesar da sua rigorosa disciplina, serviu de base para o sistema progressivo, que se encontra em diversos países (BITENCOURT, 2017).

Em meados do século XIX acontece a criação do sistema progressivo, devido à imposição definitiva e exclusiva da pena privativa de liberdade, sendo abandonada a pena capital e os castigos corporais. Esse regime é baseado na divisão da pena para uma melhor ressocialização do delinquente. Haja vista que o apenado tem a possibilidade de reintegrar-se à sociedade antes do término da pena (BITENCOURT, 2017). Nesse sentido, afirma Bitencourt (2017, p. 111) que:

a essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Esse regime penitenciário criou um avanço no sistema penal em relação aos outros regimes, pois levava em consideração a diminuição do tratamento severo e o bem-estar do recluso (BITENCOURT, 2017). Acrescenta Teixeira, S. W. D., (2008, p.

42): “as ideias fundamentais do sistema progressivo eram a busca da reforma moral do recluso e também a sua preparação para a futura vida em sociedade”. Desse regime surgiram duas vertentes: o Sistema Progressivo Inglês e o Sistema Progressivo Irlandês.

O Sistema Progressivo Inglês, no ano de 1846, despontou na Inglaterra como um novo modelo de prisão, tendo sido atribuído pelo capitão inglês Alexander Maconochie, por ter introduzido esse regime no presídio em que atuava como diretor, na Austrália (OLIVEIRA, 2003). Acrescenta Bitencourt (2017, p.112): “Em seu regime adotou a substituição da severidade pela benignidade e os castigos pelos prêmios”.

Uma das inovações desse sistema em relação ao Regime Pensilvânico era o Mark System, que consistia em medir a duração da pena não somente pela sentença condenatória, mas, também, pela soma de trabalho exercido pelo prisioneiro e a boa conduta. Utilizava-se a aplicação de vales para determinar a quantidade que seria necessária para sua liberação (BITENCOURT, 2017).

O regime era dividido em três partes: a primeira parte consistia no isolamento diurno e noturno, com a finalidade da reflexão; a segunda seria no trabalho em silêncio absoluto, e a terceira parte seria a liberdade condicional, onde o apenado possuía uma liberdade limitada, com restrições que deveriam ser atendidas, senão ocorria a revogação da benesse (BITENCOURT, 2017).

Esse sistema, que nasceu na Austrália, foi aplicado nas prisões da Inglaterra, por isso ficou conhecido como sistema progressivo inglês. O tempo de duração da pena era cumprido em três períodos: a) período da prova, com isolamento celular completo, do tipo pensilvânico; b) período com isolamento celular noturno e trabalho comum durante o dia, com rigoroso silêncio, do tipo auburniano; c) período da comunidade, com benefício da liberdade condicional (OLIVEIRA, 2003, p. 60).

O Sistema Progressivo Irlandês, implementado por Walter Crofton, consistia na preparação da vida fora do regime prisional, à reclusão em prisões de média segurança e uma aprazível disciplina, sem a necessidade de utilização de uniforme, o direito de comunicação entre os presos, o trabalho externo. Essas condições tinham a finalidade de reintegrar o condenado na sociedade (OLIVEIRA, 2003).

A diferença entre o Regime Inglês e o Irlandês está na disciplina das prisões sem muros, na correção do tempo fixado na sentença condenatória e o período intermediário, que acontecia entre o regime fechado da prisão e o livramento condicional. Este período serviria para o trabalho ao ar livre realizado pelo preso

(BITENCOURT, 2017). De acordo com Bitencourt (2017, p. 114): “em que pese o sucesso alcançado pelo Sistema de Maconochie, era necessário que se fizesse melhor preparação dos reclusos para voltar à liberdade plena”.

O Sistema Prisional Irlandês foi inserido pelo Código Penal Brasileiro, exceto o uso de vales. Entretanto, atualmente este regime encontra-se em crise, defasado e com limitações, quais sejam: o início de um controle rigoroso ao mais brando, sendo considerada uma efetiva ilusão, a admissão voluntária pelo preso das disciplinas impostas pela casa prisional, a padronização de forma rígida das etapas do regime e a aniquilação da personalidade do delituoso (BITENCOURT, 2017).

A crise do regime progressivo levou a uma profunda transformação dos sistemas carcerários. Essa transformação realiza-se através de duas vertentes: por um lado a individualização penitenciária (individualização científica), e, por outro, a pretensão de que o regime penitenciário permita uma vida em comum mais racional e humana (por exemplo, quando se estimula o regime aberto) (BITENCOURT, 2017, p. 124).

Durante séculos o sistema prisional vem sofrendo evoluções, juntamente com a sanção penal. Após a utilização de diversos métodos atroztes para condenar o delituoso, estabeleceu-se a pena privativa de liberdade, que atualmente encontra-se em crise, devido às mudanças decorrentes na sociedade em relação à expectativa de vida e à menor duração das penas de prisão (BITENCOURT, 2017).

2.3 As teorias da pena

A pena será utilizada pelo Estado com o fim de proteção contra determinadas lesões, sendo ambos os conceitos, Estado e pena, relacionados e ligados entre si, de maneira que o desenvolvimento de um depende do outro (BITENCOURT, 2017). Nesse sentido, Bitencourt (2017, p. 129-130) afirma que:

estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre a função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado. Assim como evolui a forma de Estado, o direito penal também evolui, não só no plano geral como em cada um dos seus conceitos fundamentais.

As teorias que foram criadas em relação à função da pena e o direito de punir são incontáveis. Porém, as teorias que têm a função e explicação das penas são três

principais, quais sejam: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas (OLIVEIRA, 2003). Serão analisadas, neste momento, as teorias que fundamentam o direito de punir, iniciando, primeiramente, com as teorias absolutas. Nesse sentido, acrescenta Ferrajoli (1995, p. 253 apud BARROS (2001, p. 53), que:

há consenso na doutrina para admitir, no que diz respeito à finalidade da pena, que as teorias preventivas são “relativas”, voltadas a fins – a justificação da pena depende da finalidade que ela realiza, enquanto as teorias retributivas são “absolutas”, desvinculadas de qualquer fim.

As teorias absolutas foram representadas por Kant e Hegel durante o Estado Absolutista. Kant fundamenta a teoria pela ordem ética e, para Hegel, a fundamentação da teoria seria de ordem jurídica (BITENCOURT, 2017). Nesse sentido, acrescenta Barros (2001, p. 54), que:

para Kant, a lei é um imperativo categórico e só se explica a aplicação da pena em razão do desrespeito à lei. Daí extrai Kant o festejado exemplo de que a pena haveria de ser executada, ainda que a sociedade se dissolvesse, para que fosse punido o último criminoso e o crime não recaísse sobre o povo.

Na época em que surgem as teorias absolutas, a sociedade encontrava-se em um período entre a Idade Média e o liberalismo. Neste período, acontece um enorme aumento da burguesia com a criação do Estado Liberal e da acumulação de capital (BITENCOURT, 2017). Assim, a pena deveria contribuir para o desenvolvimento da economia, servindo para o fim capitalista.

Com o surgimento do mercantilismo, o Estado absoluto inicia um processo de decomposição e debilitamento. Isso dá margem a uma revisão da até então estabelecida concepção de Estado, caracterizada pela vinculação existente entre o Estado e o soberano e entre este e Deus. Surge o Estado Burguês, tendo como fundo a teoria do contrato social. O estado é uma expressão soberana do povo, e com isso aparece a divisão de Poderes. Com essa concepção liberal de Estado, a pena não pode mais continuar mantendo seu fundamento baseado na já dissolvida identidade entre Deus e soberano, religião e Estado (BITENCOURT, 2017, p. 132).

O Estado Liberal compreendia que a pena de prisão não poderia estar envolvida entre a religião e o Estado. Portanto, a pena passou a ser adotada para restabelecer a ordem jurídica na sociedade, na qual baseava-se em punir o crime cometido, havendo uma verdadeira violação à dignidade da pessoa humana. Para Barros (2001, p. 55), “do caráter absoluto da pena retributiva, desligando de quaisquer fins, extrai-

se que na teoria retributiva a aplicação da pena tem a exclusiva função de compensar, contrabalançar a culpa”.

Portanto, esta teoria da pena baseia-se em um conjunto de ideias liberais e idealistas, sendo o Estado um guardião da ordem jurídica, acrescenta Bitencourt (2017, p. 133): “por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça”.

As teorias relativas utilizam a pena como um método preventivo, devendo ser necessária e útil para a defesa da sociedade e do social, não sendo considerado o delito um fundamento da pena, mas sim, o seu pressuposto (OLIVEIRA, 2003). Acrescenta Oliveira (2003, p. 70), que diz: “não se castiga porque pecou, mas para que não se peque”. Para Moraes (2013, <https://ambitojuridico.com.br/>) “a teoria relativa ou preventiva não trata a pena como forma de retribuir ao delinquente o mal por ele praticado contra a sociedade, mas atribui à pena um caráter preventivo à prática do delito”.

A pena tem a função de prevenir o delito, e não retribuir o crime cometido. Comenta Oliveira (2003, p. 70): “a pena se impõe porque é eficaz e deve ser levada em conta pelos seus resultados prováveis e seus delitos político-sociais utilitários”. Esta teoria da pena divide-se em duas, sendo elas: prevenção geral e prevenção especial.

A teoria da prevenção geral teve grandes escritores, filósofos e juristas que a representavam. Porém, o filósofo Feuerbach teve um papel importante nestas teorias, pois para ele as soluções para conter a criminalidade devem advir do direito penal (BITENCOURT, 2017). Ainda, observa Moraes (2013, <https://ambitojuridico.com.br/>) que “a pena é tratada como uma coação psicológica, pois é forma de ameaça aos cidadãos que se recusam a observar e obedecer às ordens jurídicas da sociedade, motivando os indivíduos à não prática de novos delitos.

Conforme Oliveira (2003, p. 70): “As teorias preventivas assinalam o caráter preventivo da pena, para evitar delitos futuros. As reparadoras pretendem, como fim da pena, corrigir consequências danosas do ato perpetrado”. Desde modo, são utilizadas duas formas para prevenir o delito, quais sejam: a coação, gerando medo na população em geral, e o raciocínio do ser humano em relação à lei e uma apropriada conduta (MORAES, 2013).

A teoria da prevenção especial foi originada pelo jurista Franz Von Liszt, que buscava impedir o cometimento de um delito, dirigindo-se diretamente ao criminoso

para que não voltasse a delinquir (BITENCOURT, 2017). Assim, essa teoria tem a função de impedir que o delinquente volte a praticar atos delituosos. Para Oliveira (2003, p. 70): “a pena tem por finalidade impedir, por meio da intimidação, que todos os indivíduos pratiquem delitos. A prevenção especial atua sobre o criminoso pela intimidação de sua personalidade”.

A grande diferença entre a teoria de prevenção especial e a teoria de prevenção geral está em que a primeira atua de maneira ampla, impedindo o cometimento de novos delitos, enquanto a segunda atua de maneira pontual, diretamente no criminoso, gerando em cima do mesmo o medo e o temor de cometer um novo delito.

A teoria mista tem a função de unificar um único conceito de pena, levando uma segurança à sociedade. Assim, busca-se demonstrar o melhor de cada teoria, seja a absoluta ou a relativa (OLIVEIRA, 2003), haja vista que a atuação de uma das teorias exposta acima não conseguirá resolver os problemas. Assim, a junção de ambas amplia a segurança e a garantia dos direitos.

De acordo com Bitencourt (2017, p. 164): “as teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena”. Logo, ocorre a necessidade da coexistência de mais de uma teoria da pena para garantir maior segurança e garantia ao direito penal e aos direitos humanos. Percebe-se que todas as teorias da pena auxiliam na evolução da mesma.

Conciliam, de um lado, o caráter retributivo da pena, acrescentando-lhe, de outro, um fim político e útil e a necessidade de garantir o bem e os interesses da sociedade. Tal teoria trata de juntar os princípios absolutos e os princípios relativos, associando à pena um fim socialmente útil e um conceito retributivo. Pune-se porque pecou e para que não peque (OLIVEIRA, 2003, p. 70).

Diante disso, não pode haver a responsabilização do fato praticado sem buscar os meios de prevenção. Assim, atualmente, essas teorias demarcam de maneira exclusiva o término da pena com a mudança do criminoso na sua adaptação social. Para Oliveira (2003, p. 71), “[...] a realidade tem demonstrado que a prisão constitui, do ponto de vista de sua práxis, um grande paradoxo social”.

Para esta teoria, o direito penal devia ser analisado sob o ponto de vista dos princípios constitucionais, notadamente aquele princípio constitucional considerado o norteador de toda e qualquer atuação num Estado democrático de direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2013, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>).

A teoria mista dispõe corrigir e evitar os erros da função penal, adquirindo com as outras teorias um equilíbrio para uma melhor prevenção e ressocialização dos delinquentes. Acrescenta Bitencourt (2017, p. 165) que “a pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial”.

Aprofundou-se acerca do início da pena de prisão, bem como o surgimento e desenvolvimento do sistema prisional, além das origens das teorias da pena. No próximo capítulo, tratar-se-á sobre a progressão de regime no Brasil, suas espécies, os meios para a sua aquisição e a utilização da prisão domiciliar no regime aberto, bem como a aplicação da prisão domiciliar durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e para as mulheres que se encontram encarceradas.

3 A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O desenvolvimento do sistema progressivo inglês (Mark System) pelo Capitão Alexander Maconochie, no ano de 1840, na Austrália, revolucionou os sistemas penitenciários existentes até aquele momento. O seu funcionamento baseava-se no tempo de pena estipulado pela conduta do apenado e pelo trabalho (YAROCHEWSKY, 2004).

Com o êxito do Capitão Maconochie, surgiu o sistema progressivo irlandês, elaborado por Walter Crofton, em meados do século XIX, basendo-se no sistema anterior, porém com algumas modificações. Assim, foi instituída uma fase intermediária entre a detenção no regime fechado e o livramento condicional (BITENCOURT, 2017).

Com a disseminação deste método penitenciário, muitos países o incorporaram, inclusive o ordenamento jurídico brasileiro incluiu no ano de 1940 pelo Código Penal o sistema progressivo ao país. Sofrendo modificações através das Leis nº 7.209 e 7.210, remodelando a execução penal no Brasil, com a criação das penas alternativas, regimes de pena fechado, semiaberto e aberto e grandes avanços aos direitos dos presidiários (TEIXEIRA, S. W. D., 2008).

Atualmente, o sistema de progressão converteu-se na individualização da pena (individualização científica), levando em consideração as particularidades de cada pena e do indivíduo (BITENCOURT, 2017). Assegurando no seu no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal, a possibilidade de o apenado retornar ao convívio em sociedade de maneira gradual (YAROCHEWSKY, 2004), tendo em vista que é dever do Estado proporcionar a readequação social do apenado após o término de sua pena.

Portanto, esse método de progressão de regime tem o objetivo de reduzir a rigidez da punição aplicada, com a análise dos requisitos objetivos e subjetivos do preso, conforme dispõe o art. 112 da Lei nº 7.210/84 (PRATES, 2014). A condição objetiva necessária para a progressão de regime varia conforme o crime praticado. Diferentemente, o requisito subjetivo que examina a conduta do preso durante o período que permaneceu na casa prisional. Conclui Prates (2014) que o requisito subjetivo demonstra a eficácia da progressão de regime.

3.1 As espécies de regime

O Estado estabeleceu sanções penais através do Código Penal e por meio de Leis especiais, a punição ao indivíduo que executa algum ato ilícito, típico e culpável. É dever do Estado reprimir qualquer ação que seja considerada criminosa e aplicar medidas reeducativas que evitem a prática de novos delitos pelo agente, tendo como finalidade a sua ressocialização para o convívio harmônico em sociedade (LEOPOLDO, 2019).

A lei tem a finalidade de corrigir, de remediar o comportamento social. Dessa forma, a lei sem punição se torna ineficaz, sendo necessário que a lei estabeleça uma forma de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado. [...] As penas são de caráter preventivo, ou seja, serve de exemplo para que outros não realizem aquele comportamento. As penas são específicas ao tipo que se refere à lei e não pode ser aplicada, por exemplo, a pena de estelionato a quem pratica um roubo (ESCOLANO, 2015, <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>).

Sustenta Souza, L. A. (2021, <https://proview.thomsonreuters.com>), que:

a pena, com as funções de política criminal, é o elemento mais distintivo do direito penal. É o que o torna essencialmente diferente dos outros ramos do direito. Em essência, consiste na imposição de um mal ao condenado, procedendo-se à afetação de um bem jurídico do qual é titular, seja a liberdade, seja o patrimônio [...]. Do ponto de vista formal, a pena é uma espécie de sanção que decorre da realização de um injusto penal, aplicada por meio de sentença penal condenatória.

Desta maneira, o legislador impôs três espécies de cumprimento de pena, sendo elas: as penas privativas de liberdade, que se dividem em reclusão, detenção e prisão simples, que consistem em restringir a liberdade; as penas restritivas de direitos, mais conhecidas como penas alternativas, e a pena pecuniária, aplicada como pena de multa.

Em relação à pena privativa de liberdade, que é o objeto do estudo, consiste na mais penosa punição, na qual se retira o direito de mobilidade do apenado. Impõe-se este tipo de pena para prevenir a sociedade e punir o infrator (SOUZA, L. A., 2021). Para Silva (2016, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-funcao-simbolica-da-pena-privativa-de-liberdade-e-o-direito-penal-de-emergencia/>), “A pena

privativa de liberdade, teoricamente, no Brasil possui finalidade retributiva, preventiva e reeducativa, de acordo com as etapas de individualização da pena”.

A prisão simples está disposta na Lei de Contravenções Penais, sendo imposta diante de condutas que sejam classificadas como infrações de menor gravidade. Essa pena de prisão só poderá ser aplicada sem a dureza de um estabelecimento penitenciário, devendo ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - DJDFT, 2016). Nesse sentido, Marcão (2021, p. 151) afirma: “A pena de prisão simples deverá ser executada sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, regime semiaberto ou aberto”.

Quanto aos regimes de reclusão e detenção, existem pequenas diferenças entre ambos. A pena de reclusão é imposta aos indivíduos que cometeram crimes mais severos e iniciará o regime de cumprimento no fechado, semiaberto ou aberto. Diferentemente, a pena de detenção será aplicada aos indivíduos que praticaram um crime mais brando e não poderá ser iniciada no regime fechado, e sim, no regime semiaberto ou aberto (SOUZA, L. A., 2021). Nucci (2020, p. 584), afirma que:

na realidade, na ótica do legislador de 1940 “foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo”.

Diante disso, o legislador determinou o regime de cumprimento inicial da pena conforme a gravidade do crime cometido. Para isso, criaram-se três regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade. São eles: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, conforme dispõe o artigo 33, §1º, do Código Penal. Tendo em vista que, dependendo do regime imposto, será o apenado encaminhado a um estabelecimento adequado.

Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (MARCÃO, 2010, p. 154).

Ademais, Marcão (2021, p. 123) acrescenta que:

a separação dos presos por categorias distintas constitui elemento essencial de individualização da pena; permite respeito à dignidade humana, e influencia positivamente na realização dos ideais de disciplina e melhora comportamental.

Deste modo, o artigo 33, §2º do Código Penal c/c artigo 59 do Código Penal determina qual deverá ser o regime inicial imposto ao réu. Considerando que, para ocorrer a determinação para o cumprimento da pena no regime fechado, o réu deverá ser condenado a uma pena igual ou superior a 08 (oito) anos, ser condenado por algum crime hediondo ou for reincidente (DOTTI, 2020). Importante destacar que o regime estabelecido inicialmente pelo magistrado não será o mesmo até o fim da execução da pena (NUCCI, 2020).

A mais relevante característica do regime fechado é a reprovabilidade da conduta do autor da infração cuja gravidade é declarada nos limites da pena privativa de liberdade. Nas mais variadas manifestações sobre a manutenção da perda da liberdade, como contragolpe à lesão provocada pelo crime, o argumento central é o de que a prisão, além de retribuir a culpa, deve cumprir um fim preventivo de caráter geral e que consiste na segregação do condenado para não cometer novos ilícitos. A esse fim de caráter geral se junta o objetivo de prevenção especial, declarado expressamente no art. 1º da LEP (DOTTI, 2020, <https://proview.thomsonreuters.com>).

A determinação do regime fechado ocorre não apenas pela gravidade do fato praticado, haja vista que o regime da pena estabelecido na sentença também está relacionado com o próprio indivíduo, com as circunstâncias pessoais e o *quantum* que recebeu na condenação. Portanto, o magistrado deverá analisar todo o contexto para determinar o regime de cumprimento da pena (NUCCI, 2020), conforme dispõe as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

A Lei de Execuções Penais estabelece, no seu artigo 88, os requisitos básicos que uma penitenciária precisa possuir para alojar um apenado dignamente no regime fechado, como cela individual que disponha de no mínimo 06 (seis) metros quadrados, lavatório, aparelho sanitário e um ambiente salubre. Todavia, a realidade prisional está muito aquém do exigido pela Lei. A carência de vagas nas penitenciárias e a falta de salubridade deixa o propósito do sistema penal muito distante do seu primordial objetivo, a ressocialização (NUCCI, 2020).

Conforme está claro no item 98 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, adotou-se, sem vacilação, a regra da cela individual com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima. As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, as celas individuais. Todavia, “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP” (MARCÃO, 2021, p. 131).

Ainda foram estabelecidas algumas regras para os apenados durante o cumprimento da pena no regime fechado, sendo elas: o preso deverá realizar exame criminológico de classificação da pena, será capaz o sujeito de exercer trabalho dentro do estabelecimento, desde que seja adequado a sua pena e possuirá direito a cela individual no descanso noturno, conforme o art. 34, §§§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Não obstante, terá o direito de exercer serviço fora do estabelecimento prisional. Porém, só poderá ser executado em órgãos da administração pública direta e indireta, devendo sempre dispor de escolta (NUCCI, 2020). Nucci (2020, p. 607) sustenta que: “na prática, não tem ocorrido, por absoluta falta de pessoas aptas a exercer a vigilância dos presos”.

Considerando que, para definir o cumprimento da pena no regime semiaberto, o réu deverá ser condenado a uma pena igual a 04 (quatro) anos e não superior a 08 (oito) anos ou ter progredido do regime fechado. Conforme determinam os artigos 91 e 92 da LEP, deverá ser cumprido em colônia industrial ou agrícola, em ambiente salubre, alojamento compartilhado e efetuar uma triagem nos presos para que sejam conhecidas suas qualidades e peculiaridades para designar ao preso um serviço mais adequado (NUCCI, 2020).

Serão recolhidos em estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena na modalidade semiaberta os condenados oriundos do regime fechado, por progressão, cumprindo assim uma função de transição, daí a denominação de regime intermediário, bem como aqueles a quem se impôs, desde o início, o cumprimento de pena privativa de liberdade a ser resgatada no regime semiaberto, em atenção às disposições dos arts. 33 e 59 do CP. Acrescente-se, por fim, que também irão cumprir pena no regime semiaberto os condenados que, estando no regime aberto, obtiveram regressão (MARCÃO, 2021, p. 132-133).

Infelizmente, não existem estabelecimentos penitenciários, e os que existem possuem uma grande demanda, não havendo vagas suficientes para todos. Esses casos exigem que o magistrado da Execução Penal deixe o apenado que já tenha atingido o percentual para progressão ao semiaberto no regime fechado. Ademais,

verifica-se que acontece da mesma maneira quando o apenado é sentenciado ao regime semiaberto (DOTTI, 2020).

Ademais, o presidiário tem a atribuição de realizar atividades laborais no estabelecimento agrícola ou industrial em que esteja cumprindo a sua pena. O trabalho externo é aceitável, pois a escassez de vagas nos estabelecimentos neste regime leva aos magistrados a determinarem o trabalho externo para restabelecer o apenado no convívio com a sociedade (NUCCI, 2020).

Haja vista que, para definir o cumprimento da pena no regime aberto, o réu deverá ser condenado a uma pena menor que 04 (quatro) anos ou ter progredido do regime semiaberto. Para a adesão ao regime é necessária a aceitação das regras estabelecidas (DOTTI, 2020). Isso posto, foram estabelecidas algumas normas para os apenados durante o cumprimento da pena no regime aberto, sendo elas: a disciplina e a responsabilidade do preso, deverá realizar curso, trabalho ou alguma atividade que esteja autorizada durante o cumprimento da pena, conforme o art. 36, §§ 1º e 2º, do CP (BRASIL, 1940).

A execução da pena em regime aberto tem como ponto de partida a aceitação, pelo condenado, do programa inerente a tal espécie de regime das condições estabelecidas. Trata-se de um processo de adesão, caracterizando o sentido voluntário em oposição ao caráter compulsivo do procedimento de execução em regime fechado ou semiaberto. O condenado deixa de ser objeto de medidas terapêuticas para, mantendo os valores de sua personalidade e o seu estilo comum de vida, aceitar ou rejeitar o regime que lhe é imposto (DOTTI, 2020, <https://proview.thomsonreuters.com>).

A progressão para o regime aberto impõe ao apenado não apenas os requisitos subjetivos e objetivos como nos outros sistemas, mas a aceitação das disposições impostas pelo magistrado e a apresentação de comprovante de emprego, de acordo com os artigos 113 e 114, da LEP. Assim, essas disposições estabelecidas pelo magistrado não podem prejudicar as condições obrigatórias e gerais, conforme o artigo 115, da LEP (MARCÃO, 2021). Nesse sentido, Pires Neto Goulart (1998 apud MARCÃO 2021, p.181), acrescentam que:

conforme Antônio Luiz Pires Neto e José Eduardo Goulart, os requisitos para o ingresso no regime aberto são de duas ordens, a saber: 1) de ordem material= a possibilidade de vir o sentenciado a exercer imediatamente emprego e 2) de ordem pessoal = o ajustamento com responsabilidade e autodisciplina ao novo regime. E concluem os juristas: “como resulta claro, a promoção ao regime aberto, que vai implicar, na generalidade dos casos, retorno à vida comunitária sob certas condições, está a exigir que o processo

de adesão referido venha reforçado ou qualificado por noções de responsabilidade e autodisciplina. Tais circunstâncias, todavia, não invalidam a necessidade de que adesão voluntária do sentenciado deva desenvolver-se ao longo de todo o cumprimento de sua pena, objetivando possibilitar sua integração social”.

Cabe destacar, ainda, que há possibilidades de regressão do regime aberto ou semiaberto ao mais severo, em casos de o indivíduo cometer algum crime doloso, o cometimento de alguma falta grave, o não recolhimento da pena de multa e a condenação de um delito praticado em momento anterior ao cumprimento de sua pena atual (NUCCI, 2020).

3.2 Os requisitos para a progressão de regime

No Brasil a pena privativa de liberdade será efetuada no sistema progressivo, passando o apenado do regime mais severo ao mais brando. De acordo com o artigo 112 da LEP há dois requisitos para a progressão de regime, sendo eles: o objetivo e o subjetivo. O quesito objetivo visa o cumprimento de um período de tempo determinado conforme cada crime. O quesito subjetivo, por sua vez, propõe que se analise o comportamento do apenado durante a sua permanência no sistema carcerário (MARTINS, 2020). Conforme destaca Marcão (2021, p. 160):

a progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles.

Na lei anterior, o art. 112 da LEP preceituava que, para cumprir o requisito objetivo, deveria cumprir 1/6 da pena o indivíduo que fosse condenado por crime comum, teria que cumprir 2/5 da pena o indivíduo que cometesse algum crime hediondo ou equiparado e deveria cumprir 3/5 da pena aquele indivíduo que fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado (MARCÃO, 2010).

Com a promulgação da Lei 13.964/2019, nomeada como pacote anticrime, diversos dispositivos da Lei de Execuções Penais foram modificados. Por conseguinte, o sistema de progressão de regime não ficou de fora das alterações proporcionadas pela nova lei. Ocorreram diversas modificações no requisito objetivo para a obtenção dessa benesse. No modelo atual ocorre a indicação em percentuais,

basicamente, a mudança que ocorreu na nova lei foi na contabilização e no tempo para o alcance da benesse, pois o método continua o mesmo (SOUZA, L. A., 2021).

Contudo, quando a lei for considerada mais gravosa para o apenado, os novos percentuais para calcular a progressão não serão utilizados quando referir-se à sentença anterior à vigência da lei. Assim, será empregada a norma quando for mais benéfica ao réu ou quando o delito cometido for posterior à vigência da lei (MARCÃO, 2021). Deste modo, terá o direito de progredir de regime quando cumprir o atestado de conduta e o percentual adequado da sua pena, conforme o artigo 112 da LEP:

art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

Conforme demonstrado no artigo acima, os prazos para a progressão de regime se dão por percentuais da pena, ou seja, variam de 16% (dezesesseis por cento) à 70% (setenta por cento), conforme o delito cometido e o histórico de crimes do preso. Assim sendo, o preso que for réu primário e o crime cometido não abranger violência ou grave ameaça terá que atingir o percentual de 16% (dezesesseis por cento) para adquirir a benesse, se neste mesmo caso, o apenado for reincidente, deverá cumprir 20% (vinte por cento) da pena (BRASIL, 1984).

Ao apenado que for réu primário e o crime realizado foi de violência e grave ameaça à pessoa, deverá cumprir 25% (vinte e cinco por cento) da pena. Já ao preso que for reincidente em crime com violência e grave ameaça a pessoa, possuirá o

direito a progressão de regime quando atingir 30% (trinta por cento) da pena (BRASIL, 1984).

Diferencia-se ao apenado que cometer crime hediondo e equiparado, quando for primário deverá cumprir 40% (quarenta por cento) da pena, quando for primário e o resultado do crime for morte, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) da pena e, neste caso, não terá direito ao livramento condicional (BRASIL, 1984).

Destarte, os apenados reincidentes em crimes hediondos e equiparados deverão cumprir 60% (sessenta por cento) da pena para adquirirem a benesse. Por fim, aos reincidentes em crimes hediondos e equiparados com resultado morte deverão cumprir 70% da pena, e fica vedado o direito ao livramento condicional (BRASIL, 1984).

Destaca-se, ainda, que o art. 112, §2º, da LEP, cujo texto legal menciona que a decisão do magistrado ao determinar uma progressão de regime deverá em todos os casos possuir uma motivação, seja do Ministério Público ou do defensor (BRASIL, 1984).

À vista disso, o sistema de progressão de regime ficou mais variável e completo se comparado ao anterior, e, ao mesmo tempo, aumenta o tempo para o cumprimento do requisito objetivo, impactando a população carcerária. Destaca-se também que, com a nova lei, o apenado que cometeu um crime de estelionato e, posteriormente, vem a praticar um crime de roubo, em ambos foi condenado, o apenado não será classificado como reincidente em crime com violência e grave ameaça, posto que ele não é reincidente neste tipo de delito (GANEM, 2020).

Em relação aos crimes hediondos, o apenado que for condenado por crime hediondo e outro que não seja, precisará cumprir 40% da pena para possuir o direito de progressão, haja vista que só cumprirá 60% da pena quando o apenado for reincidente em crimes genéricos. Diferentemente da lei anterior, que não separava a reincidência dos delitos (GANEM, 2020).

Outrossim, o artigo 112, da LEP não estabelece a obrigação de pagar a pena de multa antes da progressão de regime. Porém, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que deverá ocorrer a quitação da pena pecuniária para possuir a benesse, exceto se o réu se declarar hipossuficiente, o impedindo de pagar tal dívida (MARCÃO, 2021).

Existe, ainda, a progressão especial que foi incluída na Lei de Execuções Penais por meio da Lei 13.769/18. Essa norma assiste às mulheres que estejam gestando,

que possuem a guarda de crianças ou indivíduos com deficiência. Ademais, não poderá solicitar este tipo de progressão a apenada que tiver sido condenada por crime com violência ou grave ameaça contra a criança ou dependente que seja responsável (TALON, 2019).

Portanto, para a inserção neste regime especial deverão cumprir as condições impostas pelo artigo 112, §3º, da LEP, dentre elas: o cumprimento de 1/8 da pena, ser considerada ré primária, não ter realizado crime que envolva grave ameaça ou violência contra criança ou dependente que seja responsável, dispuser de bom comportamento e não participar de organização criminosa (BRASIL, 1984).

Essa norma penal foi criada para assegurar à apenada o seu direito de ser mãe e protetora. Porém, a finalidade está no filho ou dependente desta presa, que precisa de bases familiares para se desenvolver de maneira adequada. (GONÇALVES, 2020). Nesse ponto de vista, dispõe Barbieri (2018, <https://jus.com.br>): “[...] é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da pessoa humana [...]”.

Ademais, é necessário o cumprimento da segunda condição para a progressão de regime, qual seja o requisito subjetivo. Essa exigência visa reconhecer a responsabilidade, disciplina e boa conduta carcerária por parte do preso, a fim de que demonstre ter condições de retornar ao convívio na sociedade, que estará preparado para agir de maneira correta, respeitando a moral e as leis estabelecidas no país (SILVA, 2016).

Embora possa ser traduzida objetivamente, a boa, regular ou má conduta carcerária decorrerá sempre de aspectos e valores subjetivos. Consistirá na exteriorização do subjetivismo a que está submetido o encarcerado e que impulsiona o seu agir. É na conduta que se podem identificar as variações do caráter do encarregado. É no comportamento que se exterioriza sua índole, daí o inegável subjetivismo (MARCÃO, 2021, p. 171).

No tocante ao requisito subjetivo, anteriormente à Lei 10.792/2003 era obrigatória a análise do mérito do preso por meio da realização do exame criminológico para progressão do regime fechado ao semiaberto, ficando facultativo ao regime aberto. Com a promulgação da lei, o artigo 112 da LEP foi alterado neste seguimento, ficando necessária apenas a constatação de um comportamento satisfatório por parte do preso, que deverá ser analisado e feito pelo diretor do presídio (MARCÃO, 2021).

A realização da análise do comportamento do preso se dará pelo diretor do presídio por meio do atestado de bom comportamento, no qual será determinado se o apenado possui uma conduta satisfatória ou não (SILVA, 2016). Todavia, em alguns casos, independentemente da apresentação do atestado de conduta carcerária há a possibilidade, por parte do magistrado, de exigir a realização do exame criminológico para maior averiguação da conduta do preso, conforme estabelece a súmula 439 do STJ e a súmula vinculante 26 (NUCCI, 2020).

Destaca-se a impossibilidade de progressão por salto, modalidade em que o apenado encontra-se cumprindo pena no regime fechado e progride para o regime aberto, sem respeitar à sequência correta (RACHEL, 2008). Assegura Marcão (2021, p. 173): “não se admite progressão por salto, com a passagem do regime mais rigoroso para o mais brando, sem estágio no regime intermediário [...]”. No entanto, o STF e STJ tem entendido que poderá ocorrer quando não houver vaga no semiaberto, pois o apenado não pode ser responsabilizado pela incapacidade do Estado (RACHEL, 2008).

Outrossim, o cometimento de falta grave dentro do estabelecimento prisional resulta em regressão de regime, perda do comportamento satisfatório, a redução em 1/3 dos dias remidos, a perda temporária do direito de saídas e o recomeço da contagem do prazo para a progressão. Assim, modifica-se a data-base para o dia do cometimento da falta grave, conforme dispõe a súmula 534 do STJ (MARCÃO, 2021).

Acontece que a prática de falta disciplinar vem a atravancar a perspectiva de reinserção na sociedade prevista pelo Estado em face do sentenciado, uma vez que comprovada conduta faltosa demonstra imaturidade e falta de comprometimento do reeducando com o programa carcerário (CABETTE, 2012, <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937455/execucao-penal-falta-grave-e-consequencias>).

Anteriormente à Lei 13.934/2019, ocorriam discussões sobre o recomeço da contagem para a concessão da progressão de regime. Porém, com a nova lei, o artigo 112, §6º da LEP eliminou as dúvidas existentes, pois esclarece que o cometimento de falta disciplinar acarreta o reinício dos prazos para a aquisição dos benefícios, contabilizando o novo prazo a partir do cometimento da falta grave (MARCÃO, 2021).

3.3 A utilização da prisão domiciliar no regime aberto

A prisão domiciliar no regime aberto está determinada na Lei 7.209/84, a qual definiu a criação da Casa do Albergado. Conforme os artigos 93 a 95 da LEP, deverá tratar-se de local salubre, sem grades e dormitórios para os apenados, possuindo um ambiente apropriado para a realização de palestras e cursos (NUCCI, 2020). Este regime impõe a possibilidade de o apenado permanecer fora no decorrer do dia e retornar ao estabelecimento prisional à noite (MERELES, 2017).

Assim, a promulgação da Lei 7.209/84, que determinava a criação da casa do albergado para a execução da pena no regime aberto, nunca saiu do papel. O poder Executivo implementou míseros estabelecimentos, obrigando o Poder Judiciário a aderir ao princípio *in bonam partem* (NUCCI, 2020), com a utilização do art. 117 da LEP. Marcão (2021, p. 183) acrescenta que: “o que impera não é a ausência de vagas. Por aqui prevalece a ausência de estabelecimentos mesmo”.

Contudo, como já se sabe, a quase absoluta ausência de estabelecimentos penais do gênero tem impossibilitado, em regra, o cumprimento de tais penas conforme o desejo da Lei de Execução Penal, já que passam a ser cumpridas, ambas – privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana -, em regime domiciliar, ao arrepio da lei, porém, no mais das vezes, sem outra alternativa para os juízes e promotores que operam com a execução penal (MARCÃO, 2021, p. 136).

Uma vez que o condenado cumpre os requisitos estabelecidos pela lei e o Estado não proporciona condições adequadas para o seu cumprimento, conforme determina o regulamento, não poderá impor um regime mais gravoso, pois viola os princípios constitucionais como a legalidade e individualização da sanção. Visto que a execução penal brasileira se baseia no método progressivo, o qual não está sendo executado (MELLO, 2018). A súmula vinculante 56 do STF determina que a falta de estabelecimento penal não justificativa o cumprimento da pena no regime mais gravoso (MELLO, 2018).

Nessa perspectiva, da mesma forma há entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. 1. A teor do entendimento desta corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, como no caso em tela, quando se encontrar

cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa do albergado. 2. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2007, <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8684960/recurso-especial-resp-919661-rs-2007-0017329-8-stj/relatorio-e-voto-13726156>).

Dessa forma, com a falta destes estabelecimentos prisionais descritos na Lei de Execuções Penais, utiliza-se muitas vezes a prisão domiciliar (prisão albergue domiciliar) para suprir essa demanda que, originalmente, destinava-se apenas aos condenados que fossem maiores de 70 (setenta) anos, gestantes, mulheres responsáveis por filhos menores ou com deficiência mental ou física e presos com doenças graves (NUCCI, 2020).

Nesse sentido, utiliza-se por analogia o artigo 117, da LEP:

art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante (BRASIL, 1984, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

Tendo em vista a precariedade em que se encontram as penitenciárias do Brasil, não há o que contestar do apenado que se encontra no regime aberto em executar o resto da sua pena de maneira domiciliar, pois a função primordial da pena é a ressocialização e o cumprimento aos princípios da humanidade, constitucionalidade e da dignidade, o que não acontece dentro de um regime mais gravoso, ao qual o apenado deveria se encontrar (MIRANDA JÚNIOR, 2019). Nesse sentido, Marcão (2021, p. 183) acrescenta:

a situação por aqui é ainda mais preocupante do que aquela evidenciada com a ausência de vagas para o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto. Nestas duas últimas hipóteses, embora a deficiência seja gritante e vergonhosa, ainda é possível contar com um número razoável de estabelecimentos penais, o que não ocorre, efetivamente, em relação ao regime aberto.

Assim, o regime domiciliar transformou-se em regime aberto para todos, sem exceções, tendo em vista que os apenados que se encontram no regime aberto não conseguem vagas no estabelecimento adequado ao seu regime, a qual não há nenhum planejamento por parte do Estado para que aconteça um adequado cumprimento da pena, conforme prevê a Lei de Execuções Criminais (NETTO, 2019).

Uma alternativa encontrada pelo legislador para os condenados que se encontram em regime aberto domiciliar foi a introdução do monitoramento eletrônico, cujo método baseia-se no domínio da localização por meio do GPS. É um método disposto pelo artigo 146-B, IV, da LEP, implementado pela Lei nº 12.258/2010, e tem o objetivo de fiscalizar e vigiar melhor os presos. Além disso, é uma alternativa mais barata ao Estado, ao invés do preso estar dentro do sistema prisional (TAVARES, 2020).

Porém, essa modalidade não exerce o que está descrito na LEP, haja vista que o monitoramento eletrônico não condiciona o indivíduo para o retorno à sociedade. O estado deveria dedicar-se mais ao sistema prisional, e, principalmente, ao regime aberto, que é o que mais sofre com a escassez de vagas, implementando condições que funcionam (TAVARES, 2020).

Outrossim, em situações excepcionais, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que poderá haver permissão para o cumprimento no regime aberto domiciliar os apenados que se encontrarem nos regimes fechado e semiaberto que disponham de doença grave, que não possa ser tratada dentro do estabelecimento penal ou dentro da unidade de saúde (MARCÃO, 2021).

3.3.1 A prisão domiciliar no decurso da pandemia do COVID-19

Na China, em dezembro de 2019, começaram a surgir casos de uma doença contagiosa que causava pneumonia. Iniciava-se a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Pouco tempo depois, o vírus se espalhou por todos os continentes, inclusive no Brasil, e vem causando inúmeros problemas sociais, econômicos e à saúde (SANTOS, 2020).

Destarte, a pandemia no Brasil demonstrou uma dificuldade em relação ao sistema prisional, pois a OMS recomenda o isolamento, higiene das mãos, utilização de máscara e distanciamento para evitar a propagação do vírus, o que seria irreal de acontecer em um estabelecimento prisional no Brasil, devido à falta de condições básicas de higiene, de insalubridade e de aglomeração. Assim, surgiram algumas discussões jurídicas acerca da substituição da prisão preventiva em domiciliar aos apenados (SANTOS, 2020).

A população carcerária, seja por conta do relevante percentual de pessoas com doenças variadas (notadamente pulmonares), seja pela inevitável proximidade cotidiana no interior das celas e demais dependências dos estabelecimentos prisionais, constitui-se num dos segmentos populacionais de maior risco. Assim, é importante destacar que não se ignoram os recentes acontecimentos concernentes à pandemia e as drásticas implicações que ela poderá trazer ao sistema carcerário (MACHADO, 2020, <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/eric-machado-prisao-domiciliar-presos-covid-19>).

Diante disso, foi publicada a recomendação n. 62 do CNJ, que dispõe orientações aos magistrados sobre como deverão proceder para evitar a propagação do vírus dentro dos sistemas prisionais. Assim, utilizou-se a prisão domiciliar como um meio para evitar a proliferação do vírus e resguardar a saúde dos detentos, haja vista que os presídios brasileiros não possuem condições de reprimir a transmissão do vírus.

A medida mais utilizada é a prisão domiciliar, a qual é mais aplicada nos casos de maior atenção que seriam os apenados que se encontram no grupo de risco, quais sejam: as pessoas que possuem doenças crônicas, comorbidades, idosos, mulheres gestantes e responsáveis por menores de 12 (doze) anos (TEIXEIRA, L. C. F., 2020).

Assim, este grupo de apenados podem solicitar a prisão domiciliar desde que preencham alguns requisitos para a substituição da prisão preventiva em domiciliar desde que estejam cumprindo a pena no regime semiaberto e aberto, e que não tenham cometido delitos com violência e grave ameaça (TEIXEIRA, L. C. F., 2020).

Por conseguinte, a substituição da prisão preventiva em domiciliar mesmo enquadrando-se em apenados do grupo de risco não é automática. O apenado solicitará ao magistrado a sua transferência de regime, e conforme cada situação será analisado o feito. Sendo aplicada esta medida excepcional de maneira individualizada pelo magistrado. Deste modo, o que tem acontecido é a utilização do monitoramento eletrônico junto com a prisão domiciliar para que ocorra uma fiscalização eficiente.

Todavia, em dezembro de 2020, foi expedida uma liminar pelo Ministro Fachin, do STF, concedendo a prisão domiciliar aos apenados que se encontram em presídios com lotação acima do limite permitido, estejam no grupo de risco para o coronavírus (COVID-19) e que não tenham cometido delitos com violência e grave ameaça (VALENTE, 2020). Deste modo, por unanimidade, a 2ª turma do STF endossou a liminar que foi concedida pelo Min. Fachin (BRASIL, 2021).

3.3.2 A prisão domiciliar para mulheres encarceradas

Com a promulgação da Lei 13.257/2019, alterou-se o Código de Processo Penal, mais especificamente, inseriram-se dois incisos ao artigo 318 do Código de Processo Penal. (LIMA, 2016). Foi modificada a sanção preventiva em domiciliar para as apenadas mulheres que estejam gestantes, que sejam mães ou responsáveis de crianças que tenham até 12 anos e de indivíduos com deficiência grave. Todavia, só poderá receber a benesse a apenada que for a única responsável pela criação deste indivíduo (NETTO, 2019).

Esta norma foi introduzida para assistir ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ainda que beneficie os apenados, os maiores privilegiados são as crianças e as pessoas que possuam deficiência, sendo dever do Estado e da sociedade promover a proteção e o convívio entre os pais e familiares, tendo em vista que esta etapa da vida é essencial no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2020). Assim, cumpre o que prevê o artigo 227, §6º, da Constituição Federal:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Por conseguinte, a jurisprudência e a doutrina estabelecem que o mero enquadramento da apenada em algum dos casos previstos no artigo 318 do CPP não concede de forma automática a benesse. Assim, o magistrado deve ponderar e analisar cada caso para a concessão da prisão domiciliar (LIMA, 2016). Nesse sentido, Lima (2016, <https://jus.com.br/artigos/49617/art-318-cpp-prisao-domiciliar-sob-a-otica-da-lei-n-13-257-2016>) acrescenta que:

em outras palavras, o mero enquadramento do agente numa das hipóteses elencadas no art. 318, CPP, não autoriza, de forma automática, o deferimento da benesse da prisão domiciliar. É preciso, constatado o atendimento ao que dispõe a literalidade do dispositivo, buscar elementos no caso concreto que reforcem o entendimento de que a substituição da prisão preventiva se mostra adequada, necessária e suficiente.

Entretanto, em janeiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, por meio do HC 143.641/SP, alterou o entendimento jurisdicional, não oferecendo ao magistrado a

escolha de decidir se indeferirá ou não o pedido de prisão domiciliar, ainda que a lei estabeleça que deve ser analisado individualmente. Destarte, esta Ordem Coletiva obriga que todos os magistrados deverão cumprir o que foi decidido no Habeas Corpus nº 143.641/SP (LOPES, 2019).

Ademais, como citado no subtítulo acima, o sistema de progressão de regime é diferenciado para as apenadas mulheres que estejam gestantes, mães ou que sejam responsáveis por crianças menores de 12 anos ou que dispõem de alguma deficiência, lhe são concedidos requisitos mais leves para a troca de regime (ALVINO, 2019). Assim, estabelece o artigo 112, §3º, da LEP:

art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 1984, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

Por conseguinte, todas as apenadas que cumprirem os requisitos estipulados no artigo 112, §3º, do CPP poderão solicitar a progressão de regime, mesmo que tenham cometido crime hediondo. Salvo se a apenada cometer um novo delito que seja doloso ou uma falta grave, ficando impossibilitada de receber novos benefícios, e será regredida de regime, conforme estabelece o artigo 114, §4º, da LEP (ALVINO, 2019).

Portanto, analisado o sistema de progressão de regime brasileiro, tal como, os requisitos e pressupostos para a sua admissão, como também a possibilidade da utilização da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem no regime aberto, durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e ainda as benesses das mulheres encarceradas.

No próximo capítulo, serão analisados os obstáculos encontrados pelo sistema penitenciário e progressão de regime para a ressocialização do preso, haja vista a crise do sistema prisional e a modificação da lei de progressão, ainda, os métodos alternativos à pena de prisão.

4 OS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E PELO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A pena é conhecida pelo seu caráter penoso e coercitivo, existindo como instrumento do Estado para reeducação e ressocialização. Do modo que é um mal necessário, justifica-se a sua utilização como sendo um mal menor se comparado às possibilidades das reações vingativas por parte da sociedade (FAYET, 2012).

A Constituição Federal estabelece diversos direitos às pessoas que se encontram no cárcere, sendo-lhes assegurados os direitos básicos de todo cidadão, de modo que a perda da sua liberdade não implica a perda de seus direitos civis, devendo haver o adequado e digno tratamento que estabelece a lei de execuções penais (PENHA, 2018).

Considerada uma das mais modernas legislações sobre a execução penal, a LEP encontra vários problemas na sua efetivação, tendo em vista que a implantação desta lei foi algo primoroso, porém, a sua efetivação depende da implementação de estruturas para a sua concretização, e essas não são fornecidas pelo Estado.

A Lei de Execuções Penais estabelece, no seu artigo 1º, o objetivo da punição e sua função ressocializadora. Além disso, o sistema prisional deverá fornecer condições para que o cumprimento da pena tenha uma integração agradável entre o apenado e o cárcere.

Há muito tempo o sistema prisional brasileiro vem apresentando problemas e evidenciando a sua precariedade, com o encarceramento em massa, a falta de estrutura material das prisões, a carência de agentes prisionais, tratamentos cruéis e desumanos, mínima assistência à saúde e, também, pela falta de ressocialização dos condenados. Tendo em vista que a cada ano aumentam os números de pessoas encarceradas.

4.1 A crise do sistema carcerário brasileiro

O cometimento de um delito impõe ao Estado o dever de aplicar sanções penais perante este indivíduo, punindo-o com penas restritivas da liberdade ou do patrimônio. Que detêm o propósito de repreender o ato praticado, evitar o cometimento de uma nova transgressão, educar e habilitar o delituoso para o seu retorno em sociedade (PEREIRA; ALONSO, 2019).

Deste modo, para a aplicação das sanções penais, implementou-se, pelo legislativo no ano de 1984, a Lei de Execuções Penais, que discorre acerca do cumprimento da pena imposta pelo Estado ao delituoso. Determina no seu segundo capítulo o amparo que o Estado deverá proporcionar ao preso em condições à saúde, à educação, aos materiais básicos de higiene, vestimenta alojamento e alimentação. Ainda, deverá propiciar assistência religiosa, social e educacional durante a sua estada nos estabelecimentos prisionais (ARGÔLO, 2015).

Na teoria, a Lei de Execuções Penais é considerada a mais avançada no que diz respeito à execução penal. Porém, na prática não há a correta aplicação desta norma nos estabelecimentos carcerários, tendo em vista que a população prisional no Brasil em setenta anos cresceu mais de 83 vezes. Conseqüentemente, o índice de reincidência no sistema prisional brasileiro, divulgado no ano de 2008, demonstrava uma proporção de 70% de reincidência (IPEA, 2015).

Considerando o crescimento demasiado da população prisional e uma enorme reincidência, no ano de 2019 os presídios brasileiros detinham 748 mil apenados, distribuídos entre os regimes fechado (362 mil), semiaberto (133 mil), aberto (25 mil), provisório (222 mil), medida de segurança (4 mil) e tratamento ambulatorial (250). Porém, só possuía vaga para 454 mil presos, um déficit de mais de 289 mil (LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, 2021).

A péssima execução da lei por parte do Estado explica-se pela falta de interesse político e orçamentário para o cumprimento da norma legal (BASTOS; PEREIRA, 2017, associado com uma grande parte da sociedade que não atribui importância à ressocialização do apenado, por consequência o sistema prisional encontra-se em crise (BITENCOURT, 2017).

[...] fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador (BITENCOURT, 2017, p. 178).

O ambiente prisional brasileiro, para Bitencourt (2017), é antinatural, haja vista que não possui nenhuma condição estrutural, humana e material para a reabilitação do preso. Ao invés de frear os delitos e reabilitar os apenados, o atual sistema prisional faz com que os crimes aumentem e a reabilitação diminua. Assim, parte-se do

princípio que o próprio sistema estimula a transgressão. Nessa perspectiva, Shimada (2019, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-finalidade-de-pena-e-os-efeitos-da-prisionizacao/>) acrescenta que: “a partir do instante em que o preso se adapta ao sistema penitenciário vigente está se prontificando a sair pior, dificultando assim, sua ressocialização”.

[...] o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável [...] (ARGÔLO, 2015, p. 01).

A deficiência dos estabelecimentos prisionais advém de diversos aspectos, dentre eles: os insultos, as crueldades expressadas pelos castigos, xingamentos e punições, a lotação prisional, a carência de higiene, de tratamento médico adequado, de alimentação correta e de oportunidades de labor. Inclui-se, também, o grande consumo de drogas por parte dos detentos e os inúmeros abusos sexuais (BITENCOURT, 2017).

Conforme evidenciam Vasconcelos, Queiroz e Calixto (2011), as circunstâncias degradantes na qual se encontram as prisões no Brasil concedem quase nada do princípio da dignidade da pessoa humana. Levando em consideração o ambiente carcerário que apresenta uma escassez de celas, em que, em sua maioria, se encontram superlotadas, com má ventilação, muitas vezes mofadas, sujas e sem a separação do sanitário ao restante da cela. Esses aspectos encontrados nas prisões brasileiras contribuem com o aumento de doenças, principalmente a tuberculose.

Mas na realidade os condenados não possuem assistência no fornecimento de alimentação de qualidade, as instalações além de insuficientes são pouco arejadas, sem uma estrutura que permita ventilação e iluminação, com dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene não só das celas, mas em todos os demais espaços só demonstram o abandono dos apenados que também não tem assistência médica, que fora o tratamento das patologias, possui um aspecto preventivo de grande importância. (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>).

Nessa perspectiva, complementa Bitencourt (2017, p. 179-180), que:

as deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. Mesmo as prisões mais modernas, onde as instalações estão em nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos, podem, no entanto, produzir algum dano na condição físico-psíquica do interno já que, muitas vezes, não há distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico.

O desprovimento estrutural dos estabelecimentos penais acarreta muitas vezes a criação de rebeliões por parte dos presos, que reivindicam uma melhora nas condições dos estabelecimentos devido à precariedade, superlotação, carência de assistência judicial e médica, falta de higiene e maus tratos. Assegura Bitencourt (2017, p. 239-240) que: “os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade”.

De acordo com Bitencourt (2017), os motins carcerários mostram a brutalidade e a violência das prisões à sociedade, o que a sensibiliza. Porém, com o término dos conflitos, o cárcere volta a ser esquecido pela mesma. Determinadas rebeliões que ocorreram no Brasil não aclamavam pelos motivos elencados acima, e sim, pressionavam a administração a reavaliar algumas regras disciplinares, organização e transferência de presos (SALLA, 2006).

Assim, percebe-se que as rebeliões possuem dois vieses, sendo o primeiro referente às condições de habitação precária, e o segundo contra a administração e o Estado que outorga, muitas vezes, o controle do presídio ocorre pelas facções que possuem liderança dentro do estabelecimento (SALLA, 2006) Para Bastos e Pereira (2017, p. 177), “os presídios do Brasil são um verdadeiro amontoado de pessoas tentando cumprir sua sentença e, ao mesmo tempo, sobreviver às facções criminosas existentes no sistema penitenciário”.

Conforme Shimada (2019), na prática, a pena privativa de liberdade tem o fim de afastar o delituoso da comunidade, e o excluí-lo da ressocialização, atingindo exatamente o contrário do seu propósito. Quando há a inserção do apenado no cárcere, o seu comportamento e atitude se modificam, reproduzindo e desenvolvendo uma predisposição criminosa.

Além dos problemas estruturais e materiais que as prisões apresentam, a reclusão altera o comportamento do apenado, a sua mentalidade, a sua forma como indivíduo de relacionar-se no seu meio social e o estigmatiza como egresso do sistema penal. De tal forma que necessita esconder o seu passado da sociedade, a fim de que

não sofra preconceito e consiga uma reinserção, o que muitas vezes não acontece no momento no qual revela ter cometido algum delito, sendo esse motivo um fator crucial para o seu retorno ao crime (JARRET, 2018).

Assim, muitos apenados apresentam dificuldades na sua reinserção na comunidade, influenciando o elevado índice de reincidência no país. Conforme os dados disponibilizados pelo INPOFEN (2021) durante o ano de 2020, contava-se com mais de 755 mil presos, destes uma grande parte é de reincidentes em algum crime.

O fracasso do sistema prisional e a reincidência dos apenados atribuem-se a um conjunto de fatores, dentre eles as condições sociais, econômicas e pessoais do apenado, além da precária situação em que se encontram os presídios. Desta forma, não há como atribuir de maneira exclusiva toda a culpa da reincidência ao cárcere, haja vista que os delituosos reincidentes se encontram em diferentes meios sociais, como, por exemplo, os condenados por crimes de corrupção, mais conhecidos como “colarinhos brancos” (BITENCOURT, 2017).

Em vista disso, Bitencourt (2017, p. 175-176), assegura que:

de acordo com as observações expostas, é forçoso concluir que as cifras de reincidência têm valor relativo. O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Os altos índices de reincidência também não podem levar à conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são o resultado de uma análise excessivamente esquemática e simplista.

Entende-se que para possuir uma menor taxa de reincidência, há uma enorme incidência de fatores, havendo uma grande influência do acesso à educação e ao labor por parte dos presos. Assim, deve haver um maior incentivo por parte do Estado nestes programas, pois há grande dificuldade na inserção dos mesmos no mercado de trabalho após o cárcere (MARCONATTO, 2021). Conforme Marconatto (2021, p.17) destaca: “Isso contribui para interromper o ciclo vicioso de nova incidência criminal fora do cárcere, que acaba gerando altos índices de reincidência no Brasil”.

Por conseguinte, é notório o saber de que o sistema prisional não ressocializa ninguém, apenas causa resultados contrários, ocorrendo uma dessocialização do preso. Assim sendo, a vivência no estabelecimento carcerário gera uma reprodução de atitudes, comportamentos e princípios opostos aos preceitos ditados pela sociedade. Esses fatores contribuem na prisionalização do preso. Logo, na prática, a

Lei de Execução Penal não combate as condutas incorretas, mas sim, as estimula (SHIMADA, 2019).

4.2 As alterações na progressão de regime devido a Lei Anticrime, um retrocesso na ressocialização do apenado?

No final do ano de 2019, foi aprovada a Lei 13.964, conhecida como Lei Anticrime, entrando em vigor em janeiro de 2020, a qual efetuou diversas mudanças no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e em demais leis penais (SOUZA, B. M., 2020).

A Lei Anticrime foi elaborada com o objetivo de aumentar a segurança social, combater os crimes organizados, violentos e de corrupção, assim como diminuir os delitos cometidos que assolam o país. Deste modo, essa lei retrata uma estratégia ao catastrófico cenário criminal brasileiro, como uma proteção à sociedade. Todavia, ocorreu o distanciamento do direito processual penal e material por parte desta lei com a retirada e cessação dos direitos e princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020).

Destarte, a nova lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma rigidez nas suas modificações, as quais lesam os princípios da dignidade da pessoa humana e na individualização da pena. Deste modo, o que aconteceu foi a apresentação de soluções punitivas, na qual não há o cuidado no que irá refletir no cárcere e na ressocialização do preso, posto que, no atual cenário em que se encontram as prisões, se mantêm a perpetuação da criminalidade e punem-se, quase que exclusivamente, os mais pobres (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020).

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobre tudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil. (MASI, 2019 apud KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 227).

De acordo com Krauser, Engelmann e Hauser (2020), essas medidas criadas pela nova lei irão afetar, principalmente, a execução penal no Brasil, no que se refere ao tempo máximo das penas e no requisito objetivo e subjetivo para a aplicação da progressão de regime. Ressalta-se, ainda, que a aplicação da nova lei só retroagirá

em benefício ao réu, e após o cometimento do delito durante a sua vigência, segundo o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Marcão (2021, p. 162), acrescenta que:

nas situações em que se revelar mais gravosa ao condenado, a nova fração de pena não poderá ser exigida como requisito para a progressão que se refira à condenação por delito praticado antes da sua vigência. Se mais benéfica, deverá ser utilizada como requisito para a progressão. Incide, na primeira hipótese, a regra da irretroatividade da lei mais severa e, na segunda, a retroatividade da lei mais benéfica”.

A execução penal sofreu diversas modificações com o advento dessa lei. Dentre essas alterações está o sistema de progressão de regime, que está previsto no artigo 112, na qual estabelece o principal critério para a implementação do apenado em determinado regime de pena. Antes da vigência da lei, a regra geral era executar 1/6 da pena, nos casos de réus primários condenados por crimes hediondos eram exigidos 2/5 da pena e aos réus reincidentes em crimes hediondos eram devidos o cumprimento de 3/5 da pena (SOUZA, B. M., 2020).

Com a entrada em vigor da lei, o requisito objetivo da progressão de regime se dará a partir de prazos diferentes, conforme o crime cometido e a reincidência do preso. Assim, as porcentagens variam de 16% até 70% da pena, tornando o cumprimento da sanção mais rígido. Nessa perspectiva, Krauser, Engelmann e Hauser (2020, p. 230) acrescentam que:

a principal mudança trazida, no tocante à progressão de regime, foi o aumento do quantum a ser executado da pena – agora demonstrado através de porcentagem – pelo preso para usufruir de tal benefício, com claras restrições ao processo de individualização na fase executiva. Quanto a isso observa-se que a lei estabeleceu um percentual específico para alguns requisitos subjetivos e objetivos, concernentes ao criminoso e ao crime. A partir da vigência da respectiva lei as particularidades que deverão ser observadas para definir o lapso temporal a ser cumprido para haver a progressão de regime são as seguintes: a) se o condenado é primário ou reincidente; b) se o crime foi cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; c) se a condenação sujeita à progressão é referente à prática de crime hediondo ou equiparado ao mesmo, assim como se esse delito resultou em morte; d) se a condenação sujeita à progressão é concernente à prática de comandar organização criminosa, a qual seja voltada para o exercício de crime hediondo ou equiparado ao mesmo; e) se a condenação sujeita à progressão corresponde ao crime de constituição de milícia.

Além disso, efetuaram-se modificações nos parágrafos do artigo 112 da Lei 13.964/2019, onde foram adicionadas novas normas ao cumprimento da progressão de regime, conforme se verifica abaixo:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente (BRASIL, 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

A modificação do prazo para a transição de um regime de pena para o outro, resulta em um aumento no cumprimento da pena dentro do sistema carcerário. Este acréscimo resulta em um enorme encarceramento, tendo em vista que os presídios brasileiros já apresentam números alarmantes de presos (SOUZA, B. M., 2020). Segundo Masi (2018), do ano de 2014 a 2016, a situação carcerária só decaiu, com o acréscimo nesses dois anos de 104 mil pessoas no sistema carcerário. Consequentemente, o Brasil encontra-se em terceiro lugar entre os países que mais possuem pessoas presas, atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

Haja vista que a Human Rights Watch solicitou ao governo brasileiro que modificasse o controle e organizasse o sistema prisional brasileiro, o que foi esquecido pelas autoridades competentes durante décadas. Esse descaso com a população carcerária só faz com que os presos fiquem a mercê das facções criminosas, gerando novos integrantes e menos indivíduos ressocializados (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Ademais, destaca-se o alto custo de um preso aos cofres públicos. Segundo Souza, B. M. (2020), um detento que está cumprindo a sua pena privativa de liberdade em um estabelecimento prisional estadual gera mensalmente ao Estado aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Já nos presídios federais este número sobe para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Nesse sentido, compreende Simão (2020, <https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-novas-regras-progressao-regime>), que:

no que toca à execução penal, a novel legislação apresenta irrefutáveis retrocessos, posto que viola o sistema progressivo de cumprimento de pena, não contribui para a ressocialização (objetivo declarado na LEP), aumenta o tempo de aprisionamento e o gasto público com execução penal, além de não existir nenhuma comprovação de que o recrudescimento da lei penal diminuirá a criminalidade (falácia por quem defende essa espécie de legislação simbólica e populista).

Destarte, verifica-se que, com o aumento do período para o alcance da progressão de regime, os apenados permaneceram por um maior tempo no cárcere, o que diversa da força normativa estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347), na qual reconheceu que o sistema prisional brasileiro se encontra no *estado de coisas inconstitucional* (SIMÃO, 2020).

Citando Simão (2020), a instituição da ADPF 347, tendo como Min. Relator Marco Aurélio, buscava reduzir o encarceramento, as condições subumanas e degradantes em que os presídios brasileiros se encontravam. Assim, no ano de 2015, reconheceu-se o *estado de coisas inconstitucional*, e determinou algumas medidas para combater o encarceramento. Portanto, qualquer manifestação ou ato por parte do Estado deverá observar a situação carcerária. Logo, uma dessas medidas adotadas foi a aplicação das audiências de custódias.

Desta forma, o sistema carcerário brasileiro não respeita os direitos fundamentais do preso, e muito menos o protege, violando garantias constitucionais e princípios elencados na nossa carta magna (SOUZA, B. M., 2020). A Lei Anticrime evidencia esta realidade, ao qual aumenta o período de prisão aos apenados sem comprovação de que a punição mais rígida irá diminuir a criminalidade do país.

Em resumo, as mudanças trazidas pela da Lei 13.964/2019 defrontam-se com princípios e normas constitucionais, na qual ignoram a situação precária e desumana em que estão as prisões brasileiras, desconsiderando o estado de coisas reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Ressalta-se que a nova norma tem o intuito populista em que se distancia da sua finalidade de ressocialização dos apenados, representando um retrocesso às garantias fundamentais (ZANOTELLO, 2020).

4.3 Métodos alternativos à pena de prisão

No início do século XIX, a pena privativa de liberdade surge para substituir a pena de morte e a pena corporal que existiam naquela época. Essa forma prisional tem por finalidade a punição dos apenados por meio da segregação visando à reeducação (FRAGOSO, 1980). Por muito tempo justificou-se a utilização da pena privativa de liberdade como algo indispensável para a reeducação do delituoso.

Também, nos cabe relatar que a pena privativa de liberdade se cristalizou, em termos históricos, como a modalidade por excelência de controle social no mundo moderno, num contexto de racionalização e reforma humanitária do direito penal, na medida em que pôs fim ao chamado teatro do suplício, que marcou a cena punitiva da Idade Média (DI LASCIO; TELLES, 2008, <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>).

Contudo, as condições subumanas em que se encontram os presídios brasileiros mostram que este método de punição já encontrou o seu esgotamento histórico, onde não há contribuição em nada para a reeducação, ressocialização e ao desenvolvimento das pessoas encarceradas. Logo, colabora para a despersonalização e discriminação do detento, colaborando para a multiplicação da criminalidade no país (DI LASCIO; TELLES, 2008).

Nesse sentido, complementa Fragoso (1980, p. 06) que:

demonstrou-se o efeito devastador do confinamento sobre a personalidade humana e a contradição insolúvel entre as funções de custódia e de reabilitação. Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-a à subcultura prisional (prisonização). A reunião coercitiva de pessoas do mesmo sexo num ambiente fechado, autoritário, opressivo e violento, corrompe e avilta.

Destaca-se a realidade de um sistema violento, opressivo, desumano, autoritário, que corrompe e submete os indivíduos à *lei das massas*. A pena privativa de liberdade deveria ser utilizada apenas aos apenados mais perigosos, em que já tenham implementado outros métodos sem êxito, restando apenas esse recurso disponível (FRAGOSO, 1980). Conforme afirmam Di Lascio e Telles (2008), a pena de prisão serve apenas para alimentar a criminalidade e aumentar a reincidência que beira os 70%, com o aumento deste número a cada ano que passa.

Agrega-se a isso o enorme custo material que o Estado detém. Conforme a média nacional são gastos mensalmente por detento que se encontre em presídios

estaduais R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Já nos presídios federais são gastos em média R\$3.472,22 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais com vinte e dois centavos) (SOUZA, B. M., 20).

Neste cenário, citam Di Lascio e Telles (2008) que a pena de prisão vem demonstrando o seu esgotamento histórico, haja vista que as promessas de ressocialização dos apenados não se realiza, não acontecendo uma punição correta e que se deixa de lado a rudeza deste tipo penal. Desse modo, buscaram-se alternativas à pena de prisão, as quais representam métodos mais eficazes de prevenção à criminalidade.

Conseqüentemente, conforme afirma Paoliello (2019), havia um movimento mundial de descriminalizar as penas de prisão para que houvesse uma diminuição carcerária nos presídios, na qual essa tendência também foi seguida pelo governo brasileiro. Assim, sucedeu-se a reforma do Código Penal, no ano de 1984, implantando algumas inovações aos métodos alternativos com a lei 7.209/84. Posto que foram incluídas as penas restritivas de direito, nova espécie de tipo penal, em que possibilita o cumprimento da pena fora do cárcere (PAOLIELLO, 2019).

Porém, estes métodos alternativos da pena de prisão só ganharam relevância com o surgimento das leis 9.099/95, 9.714/98 e 10.259/01, as quais dispunham de maiores variedades de penas e medidas alternativas para precaver a criminalidade e aumentar a ressocialização do delituoso (MISSAGGIA, 2010). Complementa Paoliello (2019, <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53276/as-penasalternativas-como-meio-de-ressocializao>), que:

por intermédio da chamada Lei das Penas Alternativas, finalmente o legislador reconheceu que a prisão, notadamente nos moldes adotados no Brasil, há muito não vem cumprindo sua função ressocializadora, ao contrário, tem se tornado uma verdadeira escola do crime, onde os que ali ingressam dificilmente conseguem retornar à sociedade e com ela retornar ao convívio harmônico.

Neste contexto, Gomes (2000, p. 97), acrescenta que:

o discurso das penas alternativas, embora se saiba que elas isoladamente não significam a solução para o grave problema carcerário, é muito atual e importante, porque o Brasil, que as aplica para apenas 2% dos condenados, está incomparavelmente atrás da Alemanha, Cuba e Japão (que impõem tais penas em 85% dos casos), Estados Unidos (68%), Inglaterra (50%) etc. Países com melhores condições econômicas adotam difusamente as penas alternativas e o índice de reincidência é de 25%.

A lei dos juizados especiais foi transformadora, criando uma nova forma de penalidade. Juntamente com a lei 10.259/01, que implantou a lei dos juizados especiais federais. Ambas as leis visavam a diminuição do encarceramento em massa e uma maior ressocialização dos condenados. Nesse sentido, acrescentam Di Lascio e Telles (2008, <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>) que:

efetivamente as Leis n.ºs 9099/95 e 10.259/01, que instituíram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, demonstram um grande avanço quanto a via alternativa de reparação consensual dos danos resultantes da infração, da mesma forma como a Lei n.º 9.714/98 ampliou consideravelmente o âmbito de aplicação das penas alternativas.

A implementação das penas alternativas por meio da lei 9.714/98 destinou-se aos delituosos que cometeram infrações penais de menor periculosidade e não apresentam perigo à sociedade. Logo, para aplicação desta sanção, devem ser cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos (MARCÃO, 2021).

Portanto, estabeleceu-se a substituição das penas privativas de liberdade aos crimes em que a sanção não é superior a 04 (quatro) anos, ausência de violência ou grave ameaça e a qualquer crime cometido de maneira culposa, ficou instituído que a pena a ser cumprida seria restritiva de direitos para estes delitos. Importante esclarecer que apenados condenados por crime doloso não poderão utilizar-se desta substituição (PAOLIELLO, 2019). Conforme dispõe o artigo 44 do Código Penal:

art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
 I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
 II – o réu não for reincidente em crime doloso;
 III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Salienta-se que o magistrado fica impedido de impor uma pena privativa de liberdade a qualquer indivíduo que não tenha cometido nenhuma violação que esteja expressamente prevista em lei. Desta forma, o juiz só poderá estabelecer como sanção penal as penas restritivas de direito que se encontram no artigo 43 do Código

Penal. Exceto resguardadas outras penas restritivas de direito, previstas em leis especiais.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana (BRASIL, 1940, http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Presentes esses requisitos, o magistrado, ao prolatar a condenação, analisará se possuem as condições dos artigos 59 e 68 do CP. Considerado todos os requisitos favoráveis, será substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (MARCÃO, 2021).

Não obstante, as penas restritivas poderão ser convertidas em privativas de liberdade, quando ocorrer o incumprimento das medidas ou no momento em que o apenado for condenado a pena privativa de liberdade, conforme estabelece os incisos §4º e §5º, do artigo 44 do CP.

As medidas alternativas compõem-se de ações legais que impedem o encarceramento, podendo acontecer antes ou depois da condenação (DI LASCIO; TELLES, 2008). Conforme Mendes (2014, p. 75), “as medidas despenalizadoras são formas alternativas de resolução do conflito sem a imposição de uma sentença criminal condenatória”, e se constituem em composição civil, suspensão condicional da pena (*sursis*), suspensão condicional do processo, transação penal e o acordo de não persecução penal.

Conforme Mendes (2014), a composição civil (lei 9.099/95) refere-se aos crimes de ação pública condicionada e privada, onde realiza-se um acordo entre o acusado e a vítima. Poderá ocorrer de maneira extrajudicial, sendo homologada pelo magistrado, ou durante a audiência, desde que ocorra antes da representação ou queixa. Este acordo entre as partes extingue a punibilidade por renúncia ao direito de representação ou queixa.

A transação penal é um acordo entre o acusado e o Ministério Público, que visa simplificar e agilizar o processo criminal, no qual evita que o acusado passe por um processo criminal e culmine em sua condenação. Aplica-se para as penas restritivas de direito ou na pena de multa, segundo o artigo 76, caput, da lei 9.099/95. Sendo que

este acordo será oferecido na denúncia e só poderá transacionar novamente depois de passado o prazo de 05 (cinco) anos (MENDES, 2014).

Existem mais duas medidas alternativas à prisão, sendo elas: a suspensão condicional do processo e a suspensão condicional da pena (sursis). A diferença entre elas é que a primeira impede a aplicação da pena, podendo ser realizada desde a denúncia até a publicação da sentença. Já o sursis visa suspender a execução da pena (MENDES, 2014).

A suspensão condicional do processo (sursis) é admitida apenas nas penas privativas de liberdade e possui quatro tipos, sendo eles: o sursis simples, etário, especial e humanitário. O magistrado só poderá aplicar o sursis dentro do tempo de 2 a 4 anos do cumprimento da pena (MARCÃO, 2021). Conforme estabelece o artigo 77, do CP:

art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (BRASIL, 1940, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Afirma Marcão (2021) que o condenado deverá cumprir as condições estabelecidas pelo juízo que lhe conferir o sursis, podendo haver modificações nessas exigências a qualquer tempo por meio de requerimento do Ministério Público e deferimento do juiz. Ressalta-se que o não cumprimento das circunstâncias provoca a revogação do benefício.

A suspensão condicional da pena, conhecida como “sursis antecipado”, é somente admitida às penas restritivas de direito e pecuniárias. Tem como finalidade impedir a execução da pena, por algum período e por meio de condições (LIDIAN, 2017). Deverão estar presentes os requisitos elencados no artigo 89, caput, da lei 9.099/95:

art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam

a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1995, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

Se o acusado aceitar a proposta estipulada, o magistrado recebe a denúncia e suspende o processo. Porém, serão estabelecidas algumas condições ao acusado, as quais estão definidas no §1, do artigo 89, da lei 9.099/95:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II - proibição de frequentar determinados lugares;
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1995, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).

Após transcorrido esse período, e não ter ocorrido nenhuma transgressão do benefício por parte do réu, nenhuma sentença será proferida em desfavor do acusado e o processo será extinto (LIDIAN, 2017).

A última medida alternativa criada foi o acordo de não persecução penal, implementada pela lei 13.964/19, na qual estabelece no seu artigo 28-A, do CPP, sendo este dispositivo incidente antes mesmo do início da ação penal do acusado. Este método busca mudanças nos processos judiciais para que aconteçam com mais celeridade e combatam a corrupção. Deste modo, há requisitos que deverão ser preenchidos para o seu alcance, dentre eles o não arquivamento dos autos, a confissão do crime por parte do acusado, a prática de delito sem o cometimento de grave ameaça e violência e não superiores a 4 (quatro) anos (ALVES; BRITO, 2020).

Desta maneira, esse acordo visa a prevenção e a reprovação do delito cometido, sendo ajustadas condições entre o Ministério Público e o acusado, que podem ser cumulativas, sendo elas: a prestação pecuniária, a reparação do dano cometido à vítima, prestação de serviço à comunidade, a renúncia de bens oriundos do crime e o cumprimento de outro requisito exigido pelo Ministério Público, conforme o artigo 28-A, inc. I, II, III, IV e V, do CPP.

Conforme evidencia Gomes (2000), as penas alternativas contribuem para a desumanização do sistema penal e como uma alternativa ao cárcere. Porém a utilização isolada dessas medidas fará pouco efeito no sistema prisional brasileiro,

sendo necessárias diversas ações para que ocorra uma melhoria. Nesse sentido, o autor (2000, p. 97) acrescenta que:

[...] as penas alternativas são melhores e mais dignas que a prisão é algo indiscutível; que podem contribuir para atenuação do grave problema carcerário brasileiro não se nega. [...] todo nosso esforço em favor dessas alternativas à prisão é indiscutivelmente válido, em razão do seu sentido ético-humanitário e econômico, mas não é tudo, porque na verdade o melhor mesmo é prevenir o delito com programas sérios tanto em nível primário (ir às causas mais profundas, às raízes do crime), secundário (criação de obstáculos ao delito), como terciário (recuperação do delinquente, visando a sua não reincidência).

Em resumo, as penas e medidas alternativas adentraram no sistema jurídico brasileiro para diminuir o encarceramento em massa, trazendo diversas vantagens contra a segregação prisional, principalmente a alta taxa de ressocialização dos apenados. Contudo, não há uma aplicação correta por parte do Estado, em que “enxerga” os métodos alternativos como uma nova forma de encarceramento (GOMES, 2000).

5 CONCLUSÃO

Primeiramente, destaca-se que não foi exaurido todo o assunto tratado neste trabalho. No entanto, a presente monografia visa sobre as progressões de regimes na pena privativa de liberdade e comprovar por meio do regime de penas sobre a sua eficácia no tocante à ressocialização do preso.

À vista disso, iniciou-se analisando o surgimento das penas desde a Antiguidade até os dias atuais, como funcionavam as formas de punições nos primórdios, além dos tipos de modelos prisionais existentes em cada fase e a atuação dos mesmos com a repreensão dos delitos e a civilização dos apenados. Ademais, investigou-se as teorias vigentes sobre o direito de punir o delinquente.

Nesse sentido, foi notório perceber que na Antiguidade as punições estabelecidas eram em demasia brutais, e, com o passar do tempo, as sanções impostas foram evoluindo. Porém, evidenciou-se que a humanidade, desde os primórdios até na atualidade, busca por técnicas, métodos, teorias e princípios que ressocializem o delinquente. Todavia não se encontrou alguma que tivesse êxito integralmente.

O sistema de progressão de regime do Brasil possui como objetivo reeducar e ressocializar o condenado, baseando-se para a implementação os requisitos objetivos e subjetivos, utilizando-se do sistema progressivo, na qual o apenado progride de um regime mais rigoroso ao mais brando, conforme determina a Lei de Execuções Penais.

Demonstrou-se inúmeras dificuldades encontradas pela pena privativa de liberdade, juntamente com a progressão de regime para ressocializar, tendo em vista a decadência em que se encontram as prisões pelo Brasil, onde não acontece quase nada ou nenhum suporte por parte do Estado.

Considerando que o sistema prisional enfrenta problemas como rebeliões, ausência de agentes de segurança, estrutura prisional falha e decadente, falta de materiais básicos, além de profissionais da saúde. Onde não há possibilidade de reinserção correta e eficiente dos apenados à sociedade, na qual a pena de prisão e a progressão de regime não vêm gerando bons resultados para os presos e a comunidade.

Por este motivo, resolveu-se introduzir a nova lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, no ordenamento jurídico brasileiro, para “solucionar” o problema da criminalidade do país. Criou-se esta norma com o intuito populista, pois aumentar o

período de prisão do condenado sem evidências científicas de que a punição mais rígida irá resolver este percalço. Pelo contrário, poderá acontecer o efeito reverso, o aumento da criminalidade.

Evidencia-se que as mudanças trazidas por essa lei se defrontam com normas e princípios constitucionais, na qual desconsideram o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que visa diminuir a população carcerária.

Deste modo, buscou-se pelo ordenamento jurídico punições que dessem uma viabilidade na forma do cumprimento da pena para crimes de menor gravidade, criaram-se os métodos alternativos de pena, como as penas e medidas alternativas que visam à punição sem que aconteça dentro do cárcere, os quais apresentam pouca reincidência se comparados com a pena privativa de liberdade. Isto posto, verifica-se que, apesar da utilização destes métodos alternativos terem uma maior ressocialização, ela não acontece em níveis satisfatórios.

Portanto, a pena privativa de liberdade e a progressão de regime não cumprem o seu papel ressocializador. Ainda que o Estado não garanta o efetivo funcionamento do sistema, não deverá ocorrer a extinção do regime progressivo da pena, pois, apesar de não executar corretamente a sua parte, ainda deve ser utilizado em alguns casos, como na prática de crimes mais graves, para o bem da sociedade.

Tendo em vista que a reinserção do condenado à sociedade deve-se a uma conjuntura de favores, envolvendo o Estado e o apenado. Assim, a execução penal é uma questão complexa que não implica apenas no papel do Estado, e, sim, do apenado querer se inserir no meio social.

Conclui-se que o maior problema do sistema penitenciário é a falta de recursos financeiros, estruturais, de pessoas capacitadas e o desrespeito à dignidade da pessoa humana dentro desses estabelecimentos. Todavia, é inegável que deve acontecer uma melhora nas condições fora do cárcere, investir na educação, na saúde, no lazer, no trabalho, para que as pessoas tenham uma qualidade de vida melhor e não entrem para o crime, tendo em vista que a maioria dos delinquentes que se envolve neste mundo não possuem uma família estruturada e uma boa educação.

Logo, para diminuir a criminalidade, o país deve investir no cárcere, mas o principal foco deve ser fora dele, impedindo que indivíduos entrem. Deste modo, o ciclo vicioso em que se encontram os condenados será quebrado e não ocorrerão inúmeros delitos e casos de reincidência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Human Rights Watch diz que Brasil precisa retomar controle do sistema prisional. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre, jan. 2021. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/01/geral/540070-human-rights-watch-diz-que-brasil-precisa-retomar-controle-do-sistema-prisional.html. Acesso em: 06 maio 2021.

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ALVINO, André. Lei 13.769/2018: progressão de regime mais branda no caso de mulher gestante, que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. **Jusbrasil**, [s.l.], jan. 2019. Disponível em: <https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/665091092/lei-13769-2018-progressao-de-regime-mais-branda-no-caso-de-mulher-gestante-que-for-mae-ou-responsavel-por-criancas-ou-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ÂRGOLO, Caroline. Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal. **Jus Brasil**, [s.l.], jul.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 29 abr. 2021.

ASSUNÇÃO, José Ribamar da Costa. Progressão de regime é nociva à boa aplicação da pena. **Consultor Jurídico**, [s.l.], jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-01/jose-ribamar-progressao-regime-nociva-boaplicacao-pena>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BARBIERI, Bruna; BARBIERI, Matheus Batista. Mães no cárcere. **Jus Navigandi**, [s.l.], set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69299/maes-no-carcere>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BAREATO, Marcelo. Direito Humanos do preso. **Portal OAB Goiás**, [s.l.], [2019?]. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publicacao-161917100.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BASTOS, Aline Tortato de Araújo. A crise do sistema penitenciário brasileiro. **Canal Ciências Criminais**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/774914468/a-crise-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BASTOS, Solange Maria de; PEREIRA, Jussivania de Carvalho Vieira Batista. Violência nos presídios nos presídios brasileiros: uma análise crítica do discurso. **Cadernos Discursivos**, Catalão, v. 1, n 1, p.177-192, 2017. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/595/o/10Jussivania_de_Carvalho_Vieira_Batista_Pereira.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BLUME, Bruno André. 4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro. **Politize!**, [s.l.], jan. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.259/01, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.792/2003, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma confirma decisão que permite progressão antecipada da pena em razão da pandemia. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, fev. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461198&ori=1>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Aplicação das súmulas no STF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma concede HC coletivo a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=453681&ori=1#:~:text=A%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20artigo%20318,crian%C3%A7a%20ou%20pessoa%20com%20defici%C3%Aancia>. Acesso em: 08 abr.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 919.661 – RS. Relatora: Laurita Vaz. **STJ**, Brasília, 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8684960/recurso-especial-resp-919661-rs-2007-0017329-8-stj/relatorio-e-voto-13726156>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRITO, Bruna Cardoso de. Acordo de não persecução penal. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], jul. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Execução penal falta grave e consequências. **Jusbrasil**, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937455/execucao-penal-falta-grave-e-consequencias>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CAMILO, Roberta Rodrigues. **Evolução das penas e o regime disciplinar diferenciado**. 2007. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7544/1/ROBERTA%20CAMILO.pdf>. Acesso em: 15 mar.2021.

CAPRIOLLI, Rodrigo. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. **Jus Navigandi**, [s.l.], set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85532/a-lei-dos-crimes-hediondos-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 03 abr. 2021.

CASTELO, Luciana Féres. **Prisão domiciliar: aspectos controvertidos, enquanto espécie de prisão cautelar**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7893/1/tcclu%20bata.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CINTRA, Adjair de Andrade. A contagem de prazos para o benefício da progressão de regime na execução penal e a jurisprudência dos tribunais superiores. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 22, n. 57, p. 9-20, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/150387>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CORRÊA, Gasparino. O que é e como funciona a prisão domiciliar? **Jusbrasil**, [s.l.], abr. 2019. Disponível em: <https://gasparino.jusbrasil.com.br/artigos/701272872/o-que-e-e-como-funciona-a-prisao-domiciliar#:~:text=317.,318>. Acesso em: 07 abr. 2021.

COSTA, Cristiane; CASANOVAS, Paloma. Ausência de diretrizes de vacinação pode intensificar efeitos da COVID-19 nas prisões. **Consultor Jurídico**, [s.l.], fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/opiniao-efeitos-criese-covid-19-prises-brasil>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; GARCIA, Fábio Henrique Falcone. Contributo analítico acerca do suposto aperfeiçoamento da legislação criminal em razão da Lei 13.964/2019. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 22, n. 57, p. 21-43, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/150388>. Acesso em: 15 mar. 21.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F103828460%2Fv7.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015e1b580f13a09f549d#sl=p&eid=d68dc2b260683fe02fd0ba0c0f554b13&eat=%5Bereid%3D%22d68dc2b260683fe02fd0ba0c0f554b13%22%5D&pg=IV&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 29 mar. 2021.

DI LASCIO, Andrelize Guaita; TELLES, Thiago da Nova. Alternativas às penas privativas de liberdade. **MPPR**, [s.l.], set. 2008. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Reclusão x Detenção x Prisão Simples. **TJDFT**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>. Acesso em: 06 abr. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F94158792%2Fv7.6&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015e1b580f13a09f549d#sl=p&eid=29a29b9466ba15b4eb202ca6e50869e1&eat=%5Bereid%3D%2229a29b9466ba15b4eb202ca6e50869e1%22%5D&pg=II&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 30 mar. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ESCOLANO, Isabela. Das penas – princípios e tipos de penas. **Jusbrasil**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FAYET, Fábio Agne. Por que punir? Punir pra quê? **Jus Brasil**, [s.l.], mar. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21207/por-que-punir-punir-pra-que>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FORTES, Suelen Michelin; FORTES, Felipe Michelin. A lei de execução penal e a nova realidade social. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], mai. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-lei-de-execucao-penal-e-a-nova-realidade-social/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa da liberdade. **Revista Direito Penal**, [s.l.], n. 29, p. 5-17, jan./jun.1980. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/RDP29.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

GANEM, Pedro Magalhães. O que muda na progressão de regime com a Lei Anticrime. **Canal Ciências Criminais**, [s.l.], fev. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-na-progressao-de-regime-com-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Jacqueline Sampaio. Mães no cárcere: a violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional. **Jus Navigandi**, [s.l.], jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional>. Acesso em: 04 abr. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa. **IPEA**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/70/reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2021.

JARDIM, Luiz Marcos Meira. Prisão albergue domiciliar. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], abr. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisao-albergue-domiciliar/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

JARRETT, Christian. Como a prisão muda a personalidade de detentos. **BBC Future**, [s.l.], jun. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247>. Acesso em: 30 abr. 2021.

KRAUSER, Bruna Oliveira.; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 218–239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 07 maio 2021.

LEITE, Matheus Brenner Teodoro; MENDES, Rosilei. Prisão domiciliar como relativização do regime aberto. **Jus Navigandi**, [s.l.], nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62097/prisao-domiciliar-como-relativizacao-do-regime-aberto>. Acesso em: 07 abr. 2021.

LEOPOLDO, Jennifer. Ressocialização e reintegração social. **Jus Navigandi**, [s.l.], jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75037/ressocializacao-e-reintegracao-social>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LIDIAN, Al. Suspensão condicional. **Jus Brasil**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://lidianevalvs.jusbrasil.com.br/noticias/483552221/suspensao-condicional>. Acesso em: 04 maio 2021.

LIMA, Daniel. É possível aplicar a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva? **Jusbrasil**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/506889205/e-possivel-aplicar-a-prisao-domiciliar-em-substituicao-a-prisao-preventiva>. Acesso em: 07 abr. 2021.

LIMA, David Maxsuel. Art.318, CPP: prisão domiciliar sob a ótica da Lei n. 13.257/2016. **Jus Navigandi**, [s.l.], jun. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49617/art-318-cpp-prisao-domiciliar-sob-a-otica-da-lei-n-13-257-2016>. Acesso em: 08 abr. 2021.

LOPES, Beatricee Karla. Mulheres-mães devem estar em Prisão Domiciliar. **Jusbrasil**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://beatriceekarlalopes.jusbrasil.com.br/artigos/702983316/mulheres-maes-devem-estar-em-prisao-domiciliar>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MACHADO, Eric Nunes Novaes. Concessão de prisão domiciliar para preso com Covid-19 não é automática. **Consultor Jurídico**, [s.l.], maio. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/eric-machado-prisao-domiciliar-presos-covid-19>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MAIS, Carlo Velho. Por que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo? **Canal ciências criminais**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/530028213/por-que-o-brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 05 maio 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCHIONI, Guilherme Lobo. Prisão domiciliar cautelar deve ser deduzida do cálculo de fixação da pena. **Consultor Jurídico**, [s.l.], ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-07/guilherme-marchioni-domiciliar-cautelar-deduzida-pena>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MARCONATTO, Cristiano Cuozzo. O trabalho prisional como ferramenta de ressocialização. **Jornal Gazeta do Sul**, Santa Cruz do Sul, 29-30 maio 2021. Especial, p. 17.

MARTINS, Lisandra Moreira. **A reincidência criminal à luz do processo penal constitucional**. 2016. 285 f. Tese (Doutorando em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19592/2/Lisandra%20Moreira%20Martins.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MARTINS, Richard. A progressão de regime e o pacote anticrime (lei 13.964 de 2019). **Jusbrasil**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://richardmartins92.jusbrasil.com.br/artigos/798166462/a-progressao-de-regime-e-o-pacote-anticrime-lei-13964-de-2019>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MELLO, Bruno. Comentários à súmula vinculante 56 do STF. **Canal Ciências Criminais**, [s.l.], dez. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/656117391/comentarios-a-sumula-vinculante-56-do-stf>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Penas e medidas alternativas. **Diretório FGV**, [s.l.], jul./dez. 2014. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2014-1_0.pdf. Acesso em: 05 maio 2021.

MERELES, Carla. Os 3 tipos de regimes prisionais. **Politize!**, [s.l.], mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MIRANDA JÚNIOR, Maurício Cabral. **Prisão domiciliar: análise da concessão de prisão domiciliar ao sentenciado a cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto**. 2019. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/275794373.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

MISSAGGIA, Rafael Oliveira. Penas e medidas alternativas de direito: uma interpretação sob o olhar de um direito penal mínimo. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], dez. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-e-medidas-alternativas-de-direito-uma-interpretacao-sob-o-olhar-de-um-direito-penal-minimo/>. Acesso em: 04 maio 2021.

MORAES, Henrique Viana Moreira. Dos sistemas penitenciários. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jan. 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/dos-sistemas-penitenciarios/>. Acesso em: 21 out. 2020.

MORAES, Henrique Viana Moreira. Das funções da pena. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/das-funcoes-da-pena/>. Acesso em: 22 out. 2020.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Curso de execução penal**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *Ebook*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F204503364%2Fv1.1&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000015e1b580f13a09f549d#sl=p&eid=baefcc50340efbd8f9e37202da76da8a&eat=%5Bereid%3D%22baefcc50340efbd8f9e37202da76da8a%22%5D&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 30 mar.2021.

NETTO, Santos Fiorini. Prisão domiciliar para mães com filhos menores de 12 anos. **Jus Navigandi**, [s.l.], nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77640/prisao-domiciliar-para-maes-com-filhos-menores-de-12-anos>. Acesso em: 08 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PAOLIELLO, Márcia Carvalho de Lacerda. As penas alternativas como meio de ressocialização. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], ago. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53276/as-penas-alternativas-como-meio-de-ressocializacao>. Acesso em: 02 maio 2021.

PENHA, Gustavo da Silva. Sistema penitenciário brasileiro: escola de reincidentes. **Conteúdo Jurídico**, [s.l.], mai. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51703/sistema-penitenciario-brasileiro-escola-de-reincidentes>. Acesso em: 01 maio 2021.

PEREIRA, Elaine Cristina; ALONSO, Ana Maria Ortega. A crise no Sistema Carcerário Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-no-sistema-carcerario-brasileiro-2/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PICCINI, Ana. Progressão de Regime no Brasil: o que é e como funciona. **Politize!**, [s.l.], ago. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/progressao-de-regime-o-que-e/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PINTO, Ronaldo Batista. Provisória deve ser contada na progressão de regime. **Consultor Jurídico**, [s.l.], jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-08/ronaldo-pinto-prisao-provisoria-contada-progressao-regime>. Acesso em: 07 abr. 2021

PONTIERI, Alexandre. Progressão da pena pode transformar e reintegrar. **Consultor Jurídico**, [s.l.], set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PRADO, Rodrigo Murad do. Do monitoramento eletrônico do condenado. **Canal Ciências Criminais**, [s.l.], ago. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/monitoramento-eletronico-condenado>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PRATES, Camilla Silva. Do sistema progressivo. **Jusbrasil**, [s.l.], set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RACHEL, Andrea Russar. O ordenamento jurídico brasileiro admite a progressão em saltos? **Jusbrasil**, [s.l.], dez. 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/399315/o-ordenamento-juridico-brasileiro-admite-a-progressao-em-saltos-andrea-russar-rachel>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Jus Brasil**, [s.l.], nov. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **SciELO**, Porto Alegre, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200011. Acesso em: 01 maio 2021.

SANTOS, Rafael Cícero Cyrillo dos. A prisão domiciliar em tempos de pandemia. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 1, 2020. DOI: 10.33947/2238-4510-v10n1-4406. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4406/3130>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata. A finalidade de pena e os efeitos da prisionização. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-finalidade-de-pena-e-os-efeitos-da-prisionizacao/>. Acesso em: 01 maio 2021.

SILVA, Mônica Antonieta Magalhães da. A função simbólica da pena privativa de liberdade e o direito penal de emergência. **Âmbito jurídico**, [s.l.], abr. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-funcao-simbolica-da-pena-privativa-de-liberdade-e-o-direito-penal-de-emergencia/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SIMÃO, Diego de Azevedo. Inconstitucionalidade das novas regras para progressão de regime na lei “anticrime”. **Consultor Jurídico**, [s.l.], jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-novas-regras-progressao-regime>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOUZA, Bruna Marmone. Lei anticrime e os impactos da progressão de regime na população prisional. **Direito net**, [s.l.], dez. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11928/Lei-anticrime-e-os-impactos-da-progressao-de-regime-na-populacao-prisional>. Acesso em: 06 maio 2021.

SOUZA, Luciano Andreson (org.). **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *Ebook*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F250944534%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000015e1b580f13a09f549d#sl=0&eid=0955b89fbd9b3f36e45d021a0f6482f8&eat=%5Bereid%3D%220955b89fbd9b3f36e45d021a0f6482f8%22%5D&pg=1&psl=p&nvgS=false>. Acesso em: 29 mar. 2021.

TALON, Evinis. Progressão de regime da mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. **Canal ciências criminais**, [s.l.], jan. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/progressao-de-regime-da-mulher-gestante/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

TAVARES, Júlia Alves. **Discussão sobre o uso de monitoramento eletrônico como alternativa à prisão em casa de albergado no regime aberto**. 2020. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2020. Disponível em: <http://200.216.214.230/bitstream/123456789/599/1/TCC%20J%c3%balia%20Alves%20Tavares.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2021.

TEIXEIRA, Luan Christian Fernandes. **Pandemia da covid-19 e a recomendação n. 62 do cnj: estudo sobre a prisão domiciliar humanitária com monitoramento eletrônico a partir de acórdãos do tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios**. 2020. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26896/1/2020_LuanChristianFernandesTeixeira_tcc%20%281%29.pdf. Acesso em: 06 abr. 2021.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal: propostas para melhoria do desempenho de uma vara de execução penal**. 2008. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4218/DMPPJ%20-%20SERGIO%20WILLIAM%20TEIXEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 out. 2020.

VALENTE, Fernanda. Fachin manda para domiciliar presos de grupo de risco em presídios superlotados. **Consultor Jurídico**, Brasília, DF, dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/fachin-hc-coletivo-presos-grupo-risco-superlotacao>. Acesso em: 07 abr. 2021.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], set. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Progressão de regime e crimes hediondos. **Migalhas**, [s.l.], set. 2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/6817/progressao-de-regime-e-crimes-hediondos>. Acesso em: 18 mar. 2021.

ZANOTELLO, Marina. Os impactos da lei 13.964/2019 na execução penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, Jundiaí, v. 2, n. 1, jan./jun. 2020. ISSN 2674-6093. Disponível em: <file:///C:/Users/Casa/Downloads/1634-Texto%20do%20artigo-3037-1-10-20200930.pdf>. Acesso em: 07 maio 2021.